



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 59

Disponibilização: segunda-feira, 10 de abril de 2023

Publicação: terça-feira, 11 de abril de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
11ª Zona Eleitoral	25
13ª Zona Eleitoral	103
21ª Zona Eleitoral	104
23ª Zona Eleitoral	112
26ª Zona Eleitoral	113
27ª Zona Eleitoral	113
28ª Zona Eleitoral	114
31ª Zona Eleitoral	116
34ª Zona Eleitoral	119
Índice de Advogados	120
Índice de Partes	121
Índice de Processos	123

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 318/2023 - AGENTES DE CONTRATAÇÃO**

PORTARIA 318/2023

Designa servidoras(es) para atuar como Agentes de Contratação e integrar Comissão de Contratação nos procedimentos de contratação regidos pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O Diretor-Geral Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, incisos I e II, da Portaria TRE/SE 463, de 9 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as(os) seguintes servidoras(es) para atuar como Agentes de Contratação nos procedimentos de contratação regidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

- I - Erasmo César Valido Santa Bárbara;
- II - Gilvan Meneses;
- III - Marcus Vinícius de Moraes Corrêa;
- IV - Norival Navas Neto;
- V - Patrícia Sales de Oliveira;
- VI - Thiago Augusto Oliveira Santos;
- VII - Willams Vieira Amorim;
- VIII - Iguassu Cândido Pereira Ramalho; e
- IX - Marcel Silva Nunes.

§1º Nas licitações processadas por meio da modalidade pregão, as(os) Agentes de Contratação designadas(os) na forma do caput deste artigo serão denominadas(os) pregoeiras(os), nos termos do art. 8º, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

§2º Compete às(aos) Agentes de Contratação conduzir e coordenar a fase de seleção do fornecedor, caracterizada pelos atos compreendidos entre a publicação do edital da licitação ou divulgação do aviso de dispensa e a homologação do respectivo resultado.

§3º Compete à(ao) titular da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos a distribuição dos processos de contratação a cada uma(um) das(os) agentes indicadas(os) na forma do caput deste artigo, bem como designar suas(eus) substitutas(os), nas hipóteses de afastamento, impedimento legal ou regulamentar.

Art. 2º Designar as(os) servidoras(es) abaixo relacionadas(os) para, sob a presidência da(o) primeira(o), compor a Comissão de Contratação deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em caráter permanente:

- I - Norival Navas Neto;
- II - Erasmo César Valido Santa Bárbara;
- III - Gilvan Meneses;
- IV - Thiago Augusto Oliveira Santos; e
- V - Janisson Santos de Jesus.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022:

I - conduzir e coordenar procedimento licitatório relativo a bens e serviços especiais, conforme definição do art. 6º, XIV, da Lei nº 14.133/2021;

II - conduzir e coordenar procedimento licitatório na modalidade diálogo competitivo, nos termos do art. 32, XI, da Lei nº 14.133/2021;

III - sanar erros ou falhas verificados na análise dos documentos de habilitação, desde que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, definidos no art. 78 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º Em suas ausências ou impedimentos, a(o) Presidente da Comissão de Contratação será substituída(o) pelas(os) demais integrantes, na ordem indicada no art. 2º desta Portaria.

Parágrafo único. A Comissão de Contratação não poderá se reunir com número inferior a 3 (três) integrantes, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, cabendo à(ao) integrante que atuar como Presidente da Comissão, se for o caso, solicitar a designação de servidora(r) para substituir a(o) integrante afastada(o) ou impedida(o).

Art. 4º A designação de Comissão de Contratação em caráter permanente não impede eventual designação de comissão de contratação em caráter especial, quando as circunstâncias de contratação específica assim exigir.

Art. 5º Designar as(os) seguintes servidoras(es) para atuar na equipe de apoio:

I - Elizabeth Góes Soares da Costa;

II - José Hora de Almeida Neto;

III - Júlio César Santana;

IV - Marcus Vinicius Santos Muniz Prado;

V - Martha Coutinho de Faria Alves; e

VI - Wagner Ferreira Toledo.

Parágrafo único. Compete à equipe de apoio prestar auxílio à(ao) Agente de Contratação e/ou à Comissão de Contratação, observadas suas respectivas áreas de atuação, conhecimentos e habilidades, bem como o objeto a ser contratado.

Art. 6º As atividades das(os) Agentes de Contratação e da Comissão de Contratação, sempre que incompatíveis com o exercício das atividades inerentes ao cargo efetivo ou função comissionada, terão prioridade.

Parágrafo único. Situações excepcionais serão submetidas à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, a quem fica delegada a responsabilidade de garantir as condições de realização das contratações deste Tribunal.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

(assinado eletronicamente)

NORIVAL NAVAS NETO

Diretor-Geral Substituto

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 10/04/2023, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 308/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o Requerimento ([1313757](#)) do servidor André Amancio de Jesus;

Considerando o disposto no Acórdão 2611/2022-TCU-Plenário ([1338219](#));

Considerando a Informação 1264/2023-SEDIR ([1338229](#)), o Despacho 2088/2023-AGEST-DG ([1339952](#)) e o Demonstrativo de Recálculo do Benefício Especial ([1349911](#)), constantes no processo SEI 0006135-21.2019.6.25.8000;

Resolve:

Art. 1º AUTORIZAR a migração para o regime de previdência complementar solicitada pelo servidor ANDRÉ AMANCIO DE JESUS, matrícula 3092306, Técnico Judiciário, Área Administrativa, NI, Classe "C", Padrão 13, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento no art. 40, § 16 da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.618/2012.

Art. 2º DECLARAR que o Benefício Especial do servidor foi apurado no valor de R\$ 13.305,79 (treze mil, trezentos e cinco reais e setenta e nove centavos).

Art. 3º REVOGAR a Portaria TRE/SE 244/2019, publicada no DJE de 10/04/2019.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 22/03/2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 04/04/2023, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

PROCESSO : 0000301-93.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

AGRAVADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
(A)

ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF)

ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP)

ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)

ADVOGADO : JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF)

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF)

ADVOGADO : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR (28868/DF)

ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF)

AGRAVADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
(A) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

AGRAVADO(A): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

DESPACHO

Intimem-se os agravados para apresentação de contrarrazões, devendo o Diretório Regional do PSDB ser intimado, através do seu presidente, para, dentro do prazo de 15(quinze) dias, também regularizar a representação processual, em razão da renúncia dos advogados constituídos (ID 11630852).

Aracaju(SE), em 30 de março de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601121-82.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601121-82.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ELEICAO 2018 EDUARDO ALVES DO AMORIM GOVERNADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601121-82.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO ALVES DO AMORIM

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela Advocacia-Geral da União - AGU (ID 11633045), e, nos termos do artigo 523, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), determino o seguinte: INTIME-SE o executado Eduardo Alves do Amorim, pessoalmente ou por meio do seu advogado (conforme pacífica jurisprudência nesse sentido: 1) STJ - 3ª Turma, AgRg no REspe 1.232.392/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27.11.2012, publicado em 06.12.2012; 2) STJ - 4ª Turma, AgRg nos EDcl no AREspe 151.954/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 18.10.2012, publicado em 26.12.2012; 3) STJ - Corte Especial, REspe 940.274/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07.04.2010, publicado em 31.05.2010), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até março/23 = R\$ 10.389,20 - ID 11633046), sob pena de ser acrescida multa, prevista no percentual de 10% (acrescendo-se ao débito o valor de R\$ 1.038,92 - atualizado até março/23), e, ainda, de adoção das providências judiciais de constrição de bens para satisfação do crédito.

Ademais, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre a condenação, no valor de R\$ 1.038,92 (atualizado até março /23).

É facultada ao devedor a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, caso, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Em contrapartida, caso não seja efetuado o pagamento do valor atualizado no prazo de quinze dias, após a intimação, o valor total a ser ressarcido - atualizado até março/23 - passa a ser de R\$ 12.467,04 (valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios).

Ainda, se o pagamento não se der de forma voluntária pelo devedor, no prazo de 15 dias, a partir da intimação aqui determinada, deverá também esta justiça eleitoral, conforme a manifestação da AGU (ID 11633045), remeter posteriormente as informações à ASPLAN/SJD para ela promova a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), ao final do prazo estabelecido no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522 /2002 (75 dias), contados da notificação prevista no artigo 82, § 1º, da Resolução TSE 23.553 /2017, publicada em 14/03/2023 (ID 11629742).

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 03 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600346-90.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600346-90.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDJANE DOS SANTOS MOURA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600346-90.2020.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: EDJANE DOS SANTOS MOURA

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. GASTOS ELEITORAIS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 60, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DOAÇÃO. CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Relatórios) revelou que a candidata juntou documentação idônea da regular destinação/aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

2. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha com honorários advocatício, obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. O art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, estabelece o limite de gastos com aluguel de veículos automotores em vinte por cento do total de gastos da campanha. O limite de 20% para gastos com locação de veículos incide sobre a total dos gastos de campanha contratados, consoante se constata dos preceitos contidos no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não inclui os valores relativos às doações estimáveis em dinheiro.

5. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade da irregularidade, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 30/03/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600346-90.2020.6.25.0002

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral de EDJANE DOS SANTOS MOURA, ID 11386058, contra a decisão do Juízo da 2ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas da campanha eleitoral de 2020,

sob o fundamento da não comprovação da regularidade de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Alega a insurgente que apresentou todos documentos necessários para aprovação de suas contas. Sustenta, ainda que a suposta irregularidade constitui falha meramente formal e que não tem o condão de desaprová-las, vez que não houve comprometimento da lisura e higidez das receitas auferidas e dos gastos incorridos na sua campanha eleitoral.

Destaca que devem incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que ausente má-fé, a irregularidade representa valor ínfimo, além de não haver comprometimento da lisura das contas prestadas.

Assim, requer o provimento do recurso eleitoral, no sentido de julgar as contas aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 11387688).

Na sessão de julgamento realizada em 24/03/2022, após o voto deste relator, no sentido de dar provimento ao recurso eleitoral, pediu vista dos autos o Juiz Gilton Batista Brito (ID 11408338).

Na sessão de julgamento do dia 10/08/2022, decidiram os membros desta Corte, por maioria, em converter em diligência o julgamento do presente recurso, a fim de oportunizar à recorrente, no prazo de 03 (três) dias, a manifestação sobre irregularidades atinentes às despesas com honorários advocatícios e à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, sem prejuízo da vedação de *reforma in pejus* no posterior julgamento de mérito (ID 11455030).

Manifestação da insurgente avistada no ID 11622877.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Edjane dos Santos Moura interpôs recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 2ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições 2020, nas quais concorreu ao cargo de vereadora do município de Barra dos Coqueiros/SE.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

De início, destaco que não será apreciada a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11387688, quanto às irregularidades atinentes às despesas com honorários advocatícios e à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores. Isso porque *tais matérias não constam como fundamento da decisão recorrida, além de não ter sido interposto recurso eleitoral pelo órgão ministerial atuante na 2ª Zona Eleitoral.*

Por pertinente, destaco trechos da decisão do juízo singular:

[...]

Assim, diante da primeira irregularidade, o técnico se manifestou pela reprovação das contas (ID 83767774).

O firme entendimento é no sentido de que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97). E, como observado, a defesa deixou de apresentar documentos que comprovassem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), revestem a gravidade reprovada pela legislação.

Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do Ministério Público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata EDJANE DOS SANTOS MOURA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020 no Município de Barra dos Coqueiros.

[...]

Portanto, a análise das citadas irregularidades nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus, pois se trata de recurso exclusivo da prestadora de contas.

Conforme relatado, as contas de campanha da recorrente foram desaprovadas em razão da não comprovação da regularidade de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A unidade técnica informou que a candidata não apresentou documentos que comprovassem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para quitação das despesas com locação de veículos contratados junto aos fornecedores ADAILTON MOURA e ROSENILTON DOS SANTOS, no valor individual de R\$ 1.000,00 (ID 11386040).

A candidata foi intimada, porém não juntou os documentos requeridos pelo órgão técnico, o que ensejou a desaprovação das contas sob exame.

Ocorre, entretanto, que os documentos solicitados pela unidade técnica no parecer avistado no ID 11386040 já se encontravam juntados aos autos pela candidata, ora recorrente, desde 10/12/2020, conforme prestação de contas final retificadora nº 113451331119SE4126527 (IDs 11386020, 11386021 e 11386022).

Pois bem, apesar da documentação comprobatória de despesas com recursos do FEFC ter sido anexada pela prestadora de contas nos IDs 11386021 e 11386022, verifica-se que não é possível visualizá-la, tendo em vista a ocorrência de falha na migração de documentos do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB para o PJe (Falha ao localizar documento no STORAGE). Tal falha apresentada no Sistema PJe demandou a este Relator a consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (providência que deveria ter sido adotada pela unidade responsável pela análise da prestação de contas, uma vez que se trata de falha que não pode ser atribuída à candidata) para verificar se os documentos acostados pela insurgente demonstravam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em relação à locação de veículos automotores.

In casu, constato no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB - Módulo Relatórios a juntada dos comprovantes das despesas realizadas com recursos oriundos do FEFC (contratos de locação de veículos, cheques nºs 047001 e 047003, além dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV em nome dos locatários).

Como se sabe, as despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, devem ser comprovadas por meios idôneos, a evidenciar a lisura do gasto realizado e sua regular destinação.

A comprovação dos gastos eleitorais é disciplinada no art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; III - comprovante bancário de pagamento; ou IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

[...]

Dessa forma, entendo que restou demonstrada a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de modo que as presentes contas devem ser aprovadas.

No mais, observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução /TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de EDJANE DOS SANTOS MOURA, candidata ao cargo de vereadora do município de Barra dos Coqueiros/SE.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

V O T O V I S T A

O JUIZ GILTON BATISTA BRITO:

Em 24/03/2022, o Eminentíssimo Relator DR. MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS apresentou voto fundamentado, delimitando a análise do recurso:

"De início, destaco que não será apreciada a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11387688, quanto às irregularidades atinentes às despesas com honorários advocatícios e a extrapolção do limite de gastos com aluguel de veículos automotores. Isso porque tais matérias não constam como fundamento da decisão recorrida, além de não ter sido interposto recurso eleitoral pelo órgão ministerial atuante na 2ª Zona Eleitoral."

Portanto, o pronunciamento considerou ter havido preclusão das demais questões tratadas no parecer técnico, além de invocar a proibição de reforma para pior em recurso exclusivo da prestadora de contas. Embora ponderável o voto, a hipótese permite solução diversa.

De fato, consta da sentença:

"Assim, diante da primeira irregularidade, o técnico se manifestou pela reprovação das contas (ID 83767774). O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97). E, como observado, a defesa deixou de apresentar documentos que comprovassem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), revestem a gravidade reprovada pela legislação. Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do Ministério Público e, nos termos do art. 74, III, da

Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata EDJANE DOS SANTOS MOURA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2020 no Município de Barra dos Coqueiros."

Como se vê, há um único fundamento para a desaprovação das contas. A primeira indagação que se põe então é: era caso de embargos com fundamento em omissão? Apesar da alteração promovida pelo CPC/2015 no tema, a jurisprudência dispensa o enfrentamento de todas as questões apresentadas quando uma só é suficiente para a decisão. Nesse sentido, notícia julgada do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ACIMA DO LIMITE LEGAL. CONDENAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. No acórdão embargado, este Tribunal Superior negou provimento ao agravo interno sob os fundamentos de inovação de tese recursal e incidência dos óbices descritos nos Verbetes Sumulares nºs 26, 28 e 30 desta Corte.

2. A suposta deficiência de fundamentação configura inovação recursal porque não se alegou, no apelo nobre e no agravo, vício algum na fundamentação das decisões que mantiveram a inadmissão do apelo.

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de afastar a conclusão adotada na decisão recorrida. Precedente.

(...)

7. Os aclaratórios constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015, não sendo o meio adequado para veicular inconformismo da parte com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito. 8. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (Agravo de Instrumento nº 2875, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 41, Data 02/03 /2020, Página 24/25)"

Tampouco haveria interesse recursal do Ministério Público Eleitoral em pretender desaprovação já fixada na origem. Nesse aspecto, a relevante preocupação da Relatoria com a proibição da reforma para pior em recurso exclusivo do prestador é resolvida com a limitação do resultado do julgamento de mérito, vale dizer, na gradação do resultado da prestação de contas prevista em lei (art. 30 da Lei 9.504/1997) vedado, no caso, considerar as contas não prestadas, o que não impede a segunda instância de eventualmente manter a sentença por outro fundamento, conforme o alcance da devolução permitida pelo recurso.

Realmente, aplicável aqui o regramento do Código de Processo Civil previsto no art. 1.013, especialmente o § 2º:

"Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação."

Nada obstante, houve recurso exclusivo da parte autora impugnando apenas o fundamento adotado expressamente na origem, o que causaria surpresa caso o julgamento final acolhesse as demais fundamentações apontadas no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conforme destaque abaixo:

FERIMENTO A REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. "RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO.1. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.2. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, equivalente a 100% de toda a arrecadação de campanha.3. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, muito embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). E para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).4. É estabelecido o limite de 20% (vinte por cento) com o aluguel de veículos automotores em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º, II).5. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso."

Assim, a solução que se propõe aplica também o Código de Processo Civil, precisamente o art. 10 no ponto em que exige prévia oportunidade de manifestação das partes:

"O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."

Contudo, quer parecer que o prazo de 10 (dez) dias se afigura demasiado ante a sumariedade e celeridade do processo judicial eleitoral, sendo razoável aplicar o prazo de 3 (três) dias, por coincidir com aquele para se manifestar sobre o parecer técnico e para recorrer contra a sentença em prestação de contas nas eleições (art. 30, § 5º, Lei 9.504/1997, e arts. 72 e 85, Resolução TSE 23.607/2019).

Desse modo, em divergência, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de oportunizar ao recorrente, no prazo de 03 (três) dias, a manifestação sobre irregularidades atinentes às despesas com honorários advocatícios e à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, sem prejuízo da vedação de *reforma in pejus* no posterior julgamento de mérito.

É como voto.

GILTON BATISTA BRITO

JUIZ MEMBRO

VOTO APÓS DILIGÊNCIA

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Vencido este Relator na questão atinente a conversão do presente feito em diligência, passo à apreciação das irregularidades referentes a não comprovação da regular destinação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como às despesas com honorários advocatícios e a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores, objeto da diligência deliberada por este Regional.

Conforme relatado, as contas de campanha da recorrente foram desaprovadas em razão da não comprovação da regularidade de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A unidade técnica informou que a candidata não apresentou documentos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para quitação das despesas com locação de veículos contratados junto aos fornecedores ADAILTON MOURA e ROSENILTON DOS SANTOS, no valor individual de R\$ 1.000,00 (ID 11386040).

No entanto, constatei que os documentos comprobatórios de tais despesas já se encontravam juntados aos autos pela candidata, ora recorrente, desde 10/12/2020, conforme prestação de contas final retificadora nº 113451331119SE4126527 (IDs 11386020, 11386021 e 11386022), motivo pelo qual, votei pelo provimento da presente insurgência, para aprovar a prestação de contas da candidata.

No tocante à irregularidade com honorários advocatícios, ressaltou a recorrente que teria recebido em doação tais serviços, custeados pelo candidato majoritário da coligação (IDs 11386045 e 11622877).

Em situação dessa natureza, diferente do doador, não há, de fato, obrigatoriedade de o donatário registrar a receita auferida pela prestação desses serviços nos demonstrativos contábeis, uma vez que, nos termos do art. 20, inc. II c/c art. 35, § 9º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, tal benesse não constitui doação estimável em dinheiro. Vejamos:

Art. 20. As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997:

I - integralmente como despesas financeiras na conta do partido;

II - como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.

Art. 35

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

[...]

Nada obstante, não se pode olvidar que a legislação eleitoral atinente à prestação de contas impõe aos candidatos e partidos políticos a demonstração da origem de todos os recursos de campanha auferidos, financeiros ou não, bem assim de todas as despesas realizadas, o que tem por objetivo permitir a esta Justiça a efetiva fiscalização contábil da campanha eleitoral.

Nesse sentido, ainda que desnecessária a escrituração contábil e consequente emissão de recibo eleitoral da receita sub examine, subsiste a obrigação do prestador de contas apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida, o

que poderia ter sido feito até mesmo através de nota explicativa (art. 53, inc. II, h, da Resolução TSE nº 23.607/2019), considerando não ser permitido ao candidato ou partido político, ainda que indiretamente, receber recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas, como dispõem os artigos 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na espécie, a insurgente, ao ser intimada pelo Cartório Eleitoral acerca da irregularidade indicada no Relatório Preliminar para Expedição de Diligência, ID 11386043, juntou cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios avistado no ID 11386047; no entanto, verifico que o contrato juntado nestes autos difere do apresentado pelo candidato majoritário Alberto Jorge Santos Macedo em sua prestação de contas (PC nº 0600289-72.2020.6.25.0002 - ID 52796828), pois não há no contrato original, anexado aos autos da PC nº 0600289-72.2020.6.25.0002, na Cláusula Primeira, a expressão constante do anexo I e tampouco o Anexo I (onde figuram os nomes de todos os beneficiários, candidatos majoritários e proporcionais).

Dessa forma, concluo que a prestadora de contas, ora insurgente, não se desincumbiu do ônus de comprovar que a despesa com os serviços advocatícios foi paga pelo candidato majoritário, restando configurada a omissão de despesas.

A propósito, cito precedentes desta Corte:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. A despesa decorrente da contratação de serviços contábeis e advocatícios é gasto eleitoral, como prevê o § 4º do art. 26 da Lei 9.504/97, sendo, por isto, impositiva a sua escrituração contábil, constando no citado dispositivo que esse valor apenas não será considerado na aferição do limite de gasto de campanha, o que tem por desiderato não dificultar o exercício amplo do direito de defesa.

2. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

3. Desprovisionamento do recurso. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060000187, ACÓRDÃO de 23/09/2021, Relator RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 171, Data 27/09/2021, Página 18/23) (*destaque*).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. RECURSO DESPROVIDO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

2. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL n 060033646, ACÓRDÃO de 06/05/2021, Relator GILTON BATISTA BRITO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 10/05/2021) (*destaque*).

Como se sabe, a ausência do registro de despesas compromete a transparência das contas e a lisura do balanço contábil, impossibilitando o efetivo controle das receitas auferidas e das despesas incorridas pela candidata, constituindo irregularidade grave. Além disso, inviabiliza a

incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, ainda que com ressalvas, as presentes contas de campanha.

Portanto, no item, as contas de campanha da candidata devem ser desaprovadas.

A segunda irregularidade objeto da diligência desta Corte diz respeito à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores. Nesse sentido, consignou a unidade técnica da Zona Eleitoral que as despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 2.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num montante de R\$ 2.000,00, em R\$ 1.600,00 (ID 11386040).

Quanto à irregularidade, alega a candidata que extrapolar o limite de gasto em R\$ 1.600,00 "não é suficiente para caracterizar qualquer ilicitude capaz de comprometer a lisura das constas do Requerente", além de defender a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em razão da irregularidade constatada ser de pequena monta (IDs 11386045 e 11622877).

No caso, verifica-se que as despesas com cessão ou locação de veículos da campanha, num total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), extrapolaram o limite de 20% dos gastos de campanha contratados (R\$ 2.000,00 - ID 11386035), em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), contrariando o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No item não se pode aplicar os princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a irregularidade representa 80% de todos os recursos gastos pela candidata (R\$ 2.000,00 - ID 11386035), percentual que não autoriza a incidência dos aludidos princípios.

Assim, também no item, as contas devem ser desaprovadas.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, para, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, DESAPROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de EDJANE DOS SANTOS MOURA, candidata ao cargo de vereadora do município de Barra dos Coqueiros/SE.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600346-90.2020.6.25.0002/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: EDJANE DOS SANTOS MOURA

Advogado da RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de março de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-87.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600129-87.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO : ADALTON JESUS DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)
INTERESSADO : JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)
ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600129-87.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO, ADALTON JESUS DE ARAUJO, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: FLAMARION D AVILA FONTES - OAB/SE0000724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB/SE1637

Advogados do(a) INTERESSADO: FLAMARION D AVILA FONTES - OAB/SE0000724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - OAB/SE1637.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO /DESTINAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTAS DE MORA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VEDAÇÃO. ART. § 2º DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas do exercício financeiro de 2018 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE nº 23.546/2017, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

2. Diante da constatação de irregularidades no manuseio de recursos do Fundo Partidário resta impossibilitada a incidência, na espécie, dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que a irregularidade é grave, compromete a confiabilidade das contas apresentadas, além de obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as despesas do partido.

3. Contas desaprovadas, com amparo no art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 30/03/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600129-87.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de Prestação de Contas do diretório regional/SE do Democratas - DEM (atualmente União - UNIÃO BRASIL), referente ao exercício financeiro de 2018 (IDs 1540668 a 1547368, 11543268 a 1544468 e 1719368, 1719418, 1719468 e 1900368 a 1901268).

Publicado edital para ciência acerca da apresentação destas Contas (ID 2061618), certificou a Secretaria Judiciária/TRE-SE, o transcurso *in albis* do prazo para oferecimento de impugnação (ID 2091768).

Instado a se manifestar sobre o Relatório de Exame de Contas nº 17/2021, o prestador de contas apresentou as justificativas e/ou documentação avistadas nos IDs 9888268 a 9889368, resultando no parecer técnico pela desaprovação da presente prestação de contas (ID 11402613).

Determinada a intimação dos responsáveis (presidente e tesoureiro) do partido político no exercício financeiro de 2018, para o oferecimento de defesas, querendo, com juntada e especificação das entendidas necessárias, nos termos do art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 11411002). Defesas avistadas nos IDs 11422118 a 11422123.

Intimação do órgão de direção regional/SE do União - UNIÃO BRASIL e dos demais interessados também incluídos como partes neste feito, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias (ID 11447160). Certidão atestando o transcurso, *in albis*, do prazo para alegações finais (ID 11451357).

Parecer conclusivo da unidade técnica, ID 116617676, pela aprovação com ressalvas das presentes contas, tendo em vista permanecer "prejudicado o montante de R\$ 1.805,14 (mil, oitocentos e cinco reais e quatorze centavos), relacionado a gastos incorridos e pagos com recursos do Fundo Partidário, o qual representa, aproximadamente, 0,82% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R\$ 220.000,00 / vide item "3.16.1" do Relatório de Exame 17/2021 - ID 8950868)".

Intimados os interessados para manifestação sobre o Parecer Conclusivo Final nº 05/2023 (ID 11617676). Petição avistada no ID 11622344, pugnano pela aprovação das contas partidárias sem qualquer ressalva.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas sob exame, com determinação de devolução de R\$ 1.805,14 ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual cobrança (ID 11624630).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Democratas - DEM (atualmente União - UNIÃO BRASIL), submete à apreciação desta Corte sua prestação de contas relativa ao exercício de 2018.

Cumprir destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da revogada Resolução TSE nº 23.546/2017 (resolução disciplinadora das contas partidárias relativas ao exercício de 2018), como previsto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*destaquei*).

Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014;

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015; e

IV - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e nas que a alterarem.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*Destaquei*).

A partir da análise contábil empreendida pela unidade técnica deste Regional, foi gerado o Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 17/2021, ressaltando a necessidade de complementação de informações, apresentação de justificativas e documentação.

Apesar de intimado para o saneamento das falhas consignadas no parecer técnico, o partido político não regularizou todas as pendências detectadas na sua prestação de contas, fato que ensejou a manifestação da unidade técnica pela aprovação com ressalvas das contas sob exame.

Consigno, como remanescente na presente prestação de contas, a não comprovação da regular utilização/destinação de verbas do Fundo Partidário, em razão da quitação de multas de mora, atualização monetária ou juros, com recursos financeiros oriundos do aludido fundo (ID 11617676).

Importante ressaltar que os partidos políticos têm como uma de suas fontes de recursos verbas que lhe são repassadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, provenientes do Fundo Partidário, que, por serem públicas, têm destinação vinculada, o que impede sua utilização para outro fim a não ser aquele determinado na legislação eleitoral.

Sendo assim, cumpre examinar as irregularidades indicadas no parecer técnico nº 16/2021, com o fim de averiguar se, de fato, houve a utilização de verbas do Fundo Partidário de maneira contrária ao que determina a norma de regência da matéria, no caso, o art. 44, da Lei nº 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;
- b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

IX - (VETADO);

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição.

[...]

Pois bem, em relação aos recursos oriundos do Fundo Partidário sem a devida comprovação ou utilizados para fins não previstos em lei, anotou a unidade técnica como irregularidade insanável, que recursos do aludido, na soma de R\$ 1.805,14 (mil, oitocentos e cinco reais e quatorze centavos), foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, conforme tabela abaixo:

Quanto à irregularidade, esclareceu a agremiação partidária que "não auferiu no período auditado outra renda que não a proveniente do fundo partidário. Nos meses de dezembro de 2017, janeiro e fevereiro de 2018, em decorrência da vacância nos cargos da diretoria executiva do Órgão Partidário Interessado, o Diretório Nacional não efetuou o repasse correspondente ao fundo partidário desses meses na data aprazada, somente em fevereiro de 2018 foi efetuado o repasse, como não havia qualquer outra receita, por absoluto estado de necessidade e até mesmo para poupar o partido de maiores penalidades e encargos, foram pagas as faturas em atraso com as multas e correção monetária, estas em valores que não comprometem a hígidez das contas" (ID 9888268).

Percebe-se que a justificativa do partido de que o pagamento dos encargos com recursos oriundos do Fundo Partidário ocorreu porque o diretório nacional não efetuou, tempestivamente, o repasse de cotas do Fundo Partidário para a direção regional/SE, não afasta a irregularidade, porquanto tal vedação é expressamente prevista no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017, segundo o qual "Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas

relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros".

Sobre o tema, as seguintes decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AVANTE, ANTIGO PTdoB - DIRETÓRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 259.607,00, EQUIVALENTE A 8,90% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONCENTRAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL NO FUNDO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. REITERAÇÃO. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS RECEBIDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E IRREGULARMENTE APLICADAS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO, DIVIDIDA EM DUAS PARCELAS.

[]

2. Pagamento de juros com recursos do Fundo Partidário. O pagamento de juros e multas, devidos em decorrência do inadimplemento de obrigações não se amolda ao comando normativo do art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedente.

[]

8. Conclusão: contas desaprovadas.

[]

9. Determinação

9.1. Devolução ao erário de R\$ 27.454,48, devidamente atualizados, que devem ser pagos com recursos próprios do partido.

9.2. No exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, aplicação, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor não empregado no exercício de 2014, devidamente atualizado, salvo se em exercícios posteriores o partido já o tiver feito, acrescidos 2,5% do valor recebido do Fundo Partidário, relativos a essa destinação no exercício de 2014.

9.3. Suspensão do repasse de uma cota do Fundo Partidário, a ser cumprida de forma parcelada, em duas vezes, com valores iguais e consecutivos, a fim de manter o regular funcionamento do partido. (Prestação de Contas nº 25442, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 09/06/2020)(destaquei).

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). DESAPROVAÇÃO.

[]

8. A jurisprudência desta Corte pacificou que juros, multas e encargos não são despesas autorizadas pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário. Precedentes.

[...] 18. Prestação de contas desaprovada, com (i) determinação de recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 5.210.521,67, devidamente atualizada e com recursos próprios; e (ii) aplicação de sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por 1 (um) mês, em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, considerado o valor do duodécimo no exercício de 2013, atualizado monetariamente. (Prestação de Contas nº 28159, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019) (destaquei).

Assim, a irregularidade é apta a desaprovar as contas ora analisadas, pois é grave a malversação de recursos públicos, além de inviabilizar a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade (no caso,

representa 0,82% do total de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário repassados para o prestador de contas - R\$ 220.000,00 - ID 8950868). Nesse sentido, cito precedente desta Corte: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. SOBRES DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO PARTIDO POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. GASTO COM COMBUSTÍVEL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 50 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 é cristalino ao dispor ser imprescindível a juntada do comprovante de transferência das sobras de campanha, o que não se verificou nas contas sob exame.

2. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

3. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, devem ser desaprovadas as contas.

4. Conhecimento e improvimento recursal. (RECURSO ELEITORAL nº 060044463, Acórdão, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 27/05/2022, Página 19/26)(*destaque*).

Expostas as razões, com amparo no art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.464/2015, DESAPROVO a prestação de contas do diretório regional/SE do Democratas - DEM (atualmente União - UNIÃO BRASIL), referente ao exercício financeiro de 2018 e DETERMINO:

a) o recolhimento ao Tesouro Nacional de 1.805,14 (mil, oitocentos e cinco reais e quatorze centavos), referente a destinação indevida de verba do Fundo Partidário, acrescida de multa que arbitro em 1%, nos termos previstos nos artigos 37, da Lei nº 9.096/95, e 49, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, portanto, proporcional ao percentual representado pelo valor malversado em relação ao total da movimentação financeira dessa natureza no exercício de 2018, perfazendo o total de R\$ 1.823,20 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte centavos). Determino que o referido pagamento se efetue na forma do § 3º do artigo 37, da Lei nº 9.096/95, § 3º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017 e §§ 2º e 3º do art. 48 da Res. TSE nº 23.604/2019, por meio de desconto no futuro repasse de cotas do Fundo Partidário no mês de maio de 2023, a ser efetuado pelo órgão nacional do União Brasil - UNIÃO. Caso a direção nacional não proceda ao pagamento da parcela como determinado, ou caso inexistir repasse futuro ao órgão partidário estadual, que permita a realização do desconto acima determinado, volte-se a cobrança diretamente contra o diretório regional do União - UNIÃO BRASIL, em Sergipe, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 49 da Res. TSE nº 23.546/2017 e art. 48, IV, da Res. TSE nº 23.604/2019;

b) Incumbe à Secretaria Judiciária adotar as providências previstas no artigo 59, incisos I e III, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e observar o disposto na Resolução TSE nº 23.384/2012, que dispõe sobre o Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) no âmbito da Justiça Eleitoral.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

DECLARAÇÃO - DE - VOTO

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro):

Conforme relatado, cuida-se de Prestação de Contas do diretório regional/SE do Democratas - DEM (atualmente União Brasil - UNIÃO), referente ao exercício financeiro de 2018 .

In casu, a única irregularidade detectada foi a utilização de recursos do Fundo Partidário, na soma de R\$ 1.805,15 (mil, oitocentos e cinco reais e quinze centavos) para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, o que fere o art.17, §2º da Resolução TSE 23.546/2017, litteris:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Ocorre, todavia, que a citada irregularidade corresponde, aproximadamente, à 0,82% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 220.000,00), de forma que não ostenta relevância apta a ensejar a desaprovação das contas.

Outrossim, tal irregularidade não gera gravidade suficiente para levar à desaprovação das contas, uma vez que não constitui óbice ao controle da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo partido.

Nesse sentido, sigo o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, senão se observe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

[] 6. *In casu*,

a) constatarem-se as seguintes irregularidades relativas a: (i) recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 6.254,46 e (ii) recursos do fundo partidário, assim discriminadas: (a) ausência de documentos fiscais de despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 28.715,61; (b) transferência a diretórios estaduais impedidos de receber recursos por contas julgadas desaprovadas, no valor de R\$ 58.867,44; (c) apresentação de documentos fiscais inidôneos, vencidos há 3 (três) anos, no valor de R\$ 29.400,00; e (d) apresentação de documento fiscal inidôneo pelo partido, porque divergente da informação prestada pela Prefeitura Estância Hidromineral de Poá, no valor de R\$ 10.500,00; b) as irregularidades vinculadas a recursos do Fundo Partidário totalizam o montante de R\$ 127.483,05, o qual corresponde ao percentual de 3,78%, de modo que não se vislumbra base para a desaprovação das contas do PSOL; c) as falhas apontadas dizem respeito a valores ínfimos, repita-se, 3,78% dos recursos oriundos do Fundo Partidário, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil. Precedentes.

7. A determinação de devolução ao Erário dos valores referentes às irregularidades apuradas é possível ainda que a análise da prestação de contas culmine na aprovação com ressalvas das contas apresentadas. (*grifo acrescido*)

8. Contas apresentadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relativas ao exercício financeiro de 2011, aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 27, III, da Res.-TSE nº 21.841/2004, com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 133.737,51 (cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos): sendo R\$ 127.483,05 referentes aos recursos do Fundo Partidário e R\$ 6.254,46 relativos a recursos de origem não identificada; devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios, nos termos do art. 34, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841/2004. (TSE, PC nº 27098/DF, Rel, Min. Luiz Fux, DJE de 02/03/2018, pg 48/49)

Por fim, é oportuno registrar que, por se tratar de recursos públicos, o órgão partidário permanece obrigado a restituir ao erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sem a comprovação de sua regularidade, ainda que tais ocorrências perfaçam valor relativamente pequeno.

Esse é o entendimento consagrado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedente a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nas despesas com hospedagem, devem ser admitidos todos os meios de prova para a comprovação da prestação do serviço, inclusive faturas das quais conste a identificação do nome do hóspede, a data e o período da estadia, elementos que estão presentes nos autos. []

7. Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, não houve a correta comprovação do montante de R\$ 872.822,73, o que corresponde a 4,98% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário distribuído ao PDT no ano de 2012 (R\$ 17.507.857,85). Possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na linha da jurisprudência desta Corte. Relator vencido quanto à comprovação de despesas com hospedagem.

8. A aprovação das contas com ressalvas não impede a apuração de eventuais fatos ilícitos que sejam investigados em outros procedimentos administrativos, cíveis ou penais, nem elide a necessidade de ressarcimento do montante de recursos públicos do Fundo Partidário aplicado de forma irregular ao erário.

9. Recolhimento ao erário, com recursos próprios, do valor de R\$ 872.822,73, devidamente atualizado, o qual será devido a partir do ano de 2019 e dividido em 6 parcelas. Votação por maioria quanto ao valor da devolução.

Contas aprovadas, com ressalvas, impondo determinações. (TSE, PC nº 21091/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 08/05/2018, pg 22-23)

Ante o exposto, pedindo as devidas vênias ao nobre Relator, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, do diretório estadual do UNIÃO BRASIL, haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido no art.46, inciso II, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art.65 da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como DETERMINO:

(a) a devolução de R\$ 1.805,15 (mil, oitocentos e cinco reais e quinze centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de eventual cobrança.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600129-87.2019.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO, ADALTON JESUS DE ARAUJO, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: FLAMARION D AVILA FONTES - SE0000724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogados do(a) INTERESSADO: FLAMARION D AVILA FONTES - SE0000724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (voto de minerva - acompanhou o relator). Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (acompanhou o relator), CARLOS KRAUSS DE MENEZES (acompanhou a divergência), MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (relator - vencedor), EDMILSON DA SILVA PIMENTA (divergente - vencido), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (acompanhou o relator), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a divergência) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de março de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600885-33.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600885-33.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : ELEICAO 2018 FERNANDA ALMEIDA FARINE DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO(S) : FERNANDA ALMEIDA FARINE

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600885-33.2018.6.25.0000

INTERESSADO(S): ELEIÇÃO 2018 FERNANDA ALMEIDA FARINE DEPUTADO ESTADUAL, FERNANDA ALMEIDA FARINE

DESPACHO

Considerando que a devedora não promoveu o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do Acórdão/TRE-SE avistado no ID 2538418, no valor total de R\$ 2.849,98 (dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado em 23/02/2023, conforme Demonstrativo de Débito ID11626971, DETERMINO as seguintes providências:

a) intimação de FERNANDA ALMEIDA FARINE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 2.849,98 (dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado em 23/02/2023, sob pena de inclusão do nome da aludida devedora no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), conforme § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002 e requerido pela Advocacia-Geral da União no ID 11632099.

b) transcorrido *in albis* mencionado prazo, a Secretaria Judiciária/TRE-SE deve incluir o nome da devedora no Sistema SERASAJUD, consoante previsto no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, tudo como requerido pela Advocacia-Geral da União no ID 11632099.

c) Não realizado o pagamento no prazo previsto no item "a", aguarde-se na Secretaria Judiciária /TRE-SE o transcurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias para inclusão do nome da devedora no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600453-10.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600453-10.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REPRESENTADO : HELIO SOBRAL LEITE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600453-10.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA, HELIO SOBRAL LEITE

Advogado do(a) REPRESENTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 453-10

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS em face de LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA e HÉLIO SOBRAL LEITE.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"Trata-se de Representação por Propaganda Irregular - uso de carro de som, em face da candidata a prefeita Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira e do candidato a vice-prefeito Hélio Sobral Leite. Os representados mesmo cientes da vedação legal de não utilizar carro de som em momentos diversos aos atos de campanhas estão, hoje 27/09/2020, circulando com diversos carros de som pela cidade, frise-se, sem qualquer ato de campanha como passeata, carreada ou comício. Conforme se observa nos diversos vídeos que seguem anexo, estão utilizando aproximadamente 18 (dezoito) carros de som e minitrio, o que demonstra, de per si, o grandioso poder econômico dos Representados, fazendo um verdadeiro estardalhaço na cidade, sem olvidar, a afronta ao Poder Judiciário pois é evidente que têm ciência da ilegalidade da medida, mesmo assim, desafiam a lei".

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto.

Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5)."

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem

reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; argüiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE -

Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Doutra procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI)".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, *ARQUIVE-SE.*

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600813-42.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600813-42.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA PREFEITO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O POVO NO PODER

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 LUIS HERMAN MANCILLA GALLARDO PREFEITO
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600813-42.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 LUIS HERMAN MANCILLA GALLARDO PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO NO PODER

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 813-42

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO O POVO NO PODER em face de PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"... Foi informado ao Representante que o Representado vem cometendo mais um ato de irregularidade eleitoral em sua propaganda, havendo a necessidade de novamente buscar o Judiciário no sentido de fazer cessar o ato a ser aqui explicitado, com a incidência das demais penalidades. Informaram ao Representante que existe um vídeo nas redes sociais do Representado, mais especificamente, no Facebook em que ele faz visitas às casas dos moradores do Município de Santo Amaro das Brotas, até aí não havendo qualquer problema. O que ocorre, Excelência, é que nessas visitas o Representado sempre está acompanhado de outras pessoas que fazem uso de camisa de campanha, do partido e da cor utilizada pelo candidato. Dá para perceber, Excelência, que são diversas pessoas, em algumas imagens chegando a, aparentemente, mais de 20 correligionários, sempre fazendo uso de camisa com o nome do Avante e na cor laranja, que, conforme já mencionado, são o partido e a cor utilizada pelo candidato em sua propaganda eleitoral. Já em outro vídeo também presente no Facebook do Representado ele, juntamente com a sua candidata a Vice-Prefeita, faz visitas à feira livre de Santo Amaro das Brotas/SE, o que também é aceitável, porém, mais uma vez, seus seguidores fazem uso de camisa do Avante, na cor laranja..."

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5)."

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016)."

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLRhOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; argüiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLRhOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado",

prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Doutra procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a

proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - **DISPOSITIVO** Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI).".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600054-78.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600054-78.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ROSANGELA ALVES DOS SANTOS

REPRESENTADO : LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600054-78.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA

REPRESENTADA: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 054-78

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE em face de ROSANGELA e LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"... a Representada ROSANGELA e pessoas próximas a beneficiária, encontram-se realizando propaganda antecipada, na forma de "jingle" e fotos na rede social - WhatsApp (79), seja por meio do próprio perfil pessoal e também divulgando em diversos grupos ligados ao meio político da cidade, atingindo, desse modo, uma quantidade indiscriminada de pessoas com o conteúdo voltado diretamente a fazer pedido explícito de votos para a pré-candidata ao cargo de prefeita - Lara Moura...".

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5).".

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA

IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para

determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; arguiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA

ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Doutra procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI)".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600342-26.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600342-26.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (PIRAMBU - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DA REDE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE - SINTESE
ADVOGADO : ADELE CAROLINE SANTOS BISPO (12314/SE)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MARDEGAN (624B/SE)
ADVOGADO : FRANKLIN MAGALHAES RIBEIRO (1437/SE)
ADVOGADO : GREICIANE DE JESUS SANTOS (12066/SE)
ADVOGADO : HILDON OLIVEIRA RODRIGUES (3775/SE)
ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)
ADVOGADO : SILMARA GOMES BISPO NASCIMENTO (2804/SE)

ADVOGADO : WALBER GONCALVES MATOS (9367/SE)
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU
ADVOGADO : THAMIRES SOUZA SANTOS (10273/SE)
REPRESENTANTE : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
ADVOGADO : NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600342-26.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR - SE10119

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DA REDE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE - SINTESE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU

Advogados do(a) INTERESSADO: ADELE CAROLINE SANTOS BISPO - SE12314, GREICIANE DE JESUS SANTOS - SE12066, WALBER GONCALVES MATOS - SE9367, ANDRE LUIZ MARDEGAN - SE624B, SILMARA GOMES BISPO NASCIMENTO - SE2804, JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592, HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - SE3775, FRANKLIN MAGALHAES RIBEIRO - SE1437

Advogado do(a) INTERESSADO: THAMIRES SOUZA SANTOS - SE10273

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 342-26

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta por GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO em face do SINTESE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"...Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa constante na Rodovia BR 101, na entrada do município de Maruim, vejamos imagem: Foi acostado um outdoor naquele município onde utiliza o nome e a imagem do candidato à Prefeito Guilherme, ora requerente, de forma negativa, conforme fotos em anexo. Salienta-se que além do outdoor, o Sintese promoveu imagens com a foto do então candidato, logrando a ele práticas administrativas, com o único intuito de prejudica-lo no período eleitoral, vejamos: Sabe-se que o candidato a Prefeito Guilherme não é o administrador municipal, posto que é apenas o Vice-Prefeito, não tendo qualquer tipo de responsabilidade por ato praticado pela administração pública, tendo vista que não tem poder de decisão nem de veto. O SINTESE é conhecedor dessas vedações inerentes ao cargo de Vice-Prefeito, contudo visa a prática eleitoreira, busca imputar ao candidato os atos promovidos pela administração pública, onde o Sr.Guilherme sequer teve poder de decisão ou veto. Salienta-se que estas atitudes visam somente depreciar o nome do candidato, posto que o mesmo não é administrador do município, não podendo responder pelos atos da administração pública que não

deu causa. Por conseguinte, vê-se que a atividade promovida pelo SINTESE é totalmente eleitoreira, onde inclusive alguns partidos em Pirambu vem propagando este tipo de propaganda negativa ...".

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5).".

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade.

(TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLRHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; argüiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta

pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A

REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Doutra procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI).".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, *ARQUIVE-SE*.

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600826-41.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600826-41.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : MARIA NÚBIA DE TAL

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600826-41.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO, MARIA NÚBIA DE TAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA

Cuida-se de Representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS, em face dos Representados, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA - LARA - Nº 20, candidata ao cargo de prefeita de Japaratuba nas Eleições Municipais de 2020, HÉLIO SOBRAL LEITE - Nº 20, candidato ao cargo de vice-prefeito de Japaratuba, COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA e MARIA NÚBIA, alegando que os Representados teriam por costume a realização de propaganda por meios diversos e que por vezes tais meios geram desigualdade no pleito eleitoral.

A propaganda irregular a que se referem os Representantes é a de adesivos fixados na fachada da residência de MARIA NÚBIA, que ultrapassariam o limite legal de 0,5 metros quadrados, supostamente configurando propaganda por *Outdoor*.

Ao Final, os pedidos correram no sentido da retirada da propaganda irregular e aplicação de multa. Citados, os Representados apresentaram contestação argumentando que não há comprovação de que a justaposição tenha excedido o limite dos adesivos plásticos, assim também não há comprovação de que os Representados teriam conhecimento prévio da suposta propaganda irregular.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as Eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]"

[\(Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.\)](#)

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]"

[\(Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

TRE's

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO.

1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita.

2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular.

3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda.

4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5)

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto.

2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal.

3. *Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016)*

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. *Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4)*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das

imagens apontadas; argüiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA.

CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Doutra procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI)

CONCLUSÃO

Assim, conforme fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600830-78.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600830-78.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : **011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 PAULO EDUARDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600830-78.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 PAULO EDUARDO DOS SANTOS VEREADOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Cuida-se de Representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS, em face dos Representados, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA - LARA - Nº 20, candidata ao cargo de prefeita de Japaratuba nas Eleições Municipais de 2020, HÉLIO SOBRAL LEITE - Nº 20, candidato ao cargo de vice-prefeito de Japaratuba, COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA e PAULO EDUARDO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador pelo nº 45123, alegando que os Representados teriam por costume a realização de propaganda por meios diversos e que por vezes tais meios geram desigualdade no pleito eleitoral.

A propaganda irregular a que se referem os Representantes é a de adesivos fixados na fachada da residência de PAULO EDUARDO DOS SANTOS, que ultrapassariam o limite legal de 0,5 metros quadrados, supostamente configurando propaganda por *Outdoor*.

Ao Final, os pedidos correram no sentido da retirada da propaganda irregular e aplicação de multa. Citados, os Representados apresentaram contestação argumentando que não há comprovação de que a justaposição tenha excedido o limite dos adesivos plásticos, assim também não há comprovação de que os Representados teriam conhecimento prévio da suposta propaganda irregular.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as Eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]"

[\(Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.\)](#)

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]"

[\(Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

TRE's

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO.

1. *Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita.*

2. *Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular.*

3. *Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda.*

4. *Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5)*

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto.*

2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal.

3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016)

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id

43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; argüiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228,

Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09. "RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)" A Douta procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis: "3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC." Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - **DISPOSITIVO** Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI)

CONCLUSÃO

Assim, conforme fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600822-04.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600822-04.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ANTONIO CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600822-04.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO, COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO, ANTONIO CARLOS GUIMARAES

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA

Cuida-se de Representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS, em face dos Representados, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA - LARA - Nº 20, candidata ao cargo de prefeita de Japaratuba nas Eleições Municipais de 2020, HÉLIO SOBRAL LEITE - Nº 20, candidato ao cargo de vice-prefeito de Japaratuba, COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA e ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES, candidato ao cargo de vereador pelo nº 45321, alegando que os Representados teriam por costume a realização de propaganda por meios diversos e que por vezes tais meios geram desigualdade no pleito eleitoral.

A propaganda irregular a que se referem os Representantes é a de bandeira afixada na residência de ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES, a qual não é permitida pela legislação eleitoral.

Ao Final, os pedidos correram no sentido da retirada da propaganda irregular e aplicação de multa.

Citados, os Representados apresentaram contestação argumentando que não há comprovação de que a justaposição tenha excedido o limite dos adesivos plásticos, assim também não há

comprovação de que os Representados teriam conhecimento prévio da suposta propaganda irregular.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as Eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]"

[\(Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.\)](#)

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]"

[\(Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

TRE's

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO.

1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita.

2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular.

3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda.

4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5)

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da

decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto.

2. *Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal.*

3. *Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016)*

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. *Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4)*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google>.

com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXlJUcsnMBNLrHOnnHqj e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; argüiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXlJUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE

AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09)." **RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)** "A Douta procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis: "3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC." Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" **III - DISPOSITIVO** Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 **ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI)**

CONCLUSÃO

Assim, conforme fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600832-48.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600832-48.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 VALDIR DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTADO : REINALDO MOURA FERREIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600832-48.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 VALDIR DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR, REINALDO MOURA FERREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA

Cuida-se de Representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS, em face dos Representados, VALDIR DOS SANTOS VIEIRA, epíteto "VALDIR NEGUINHO", candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020 sob o nº 20000; e REINALDO MOURA FERREIRA, alegando que os Representados teriam por costume a realização de propaganda por meios diversos e que por vezes tais meios geram desigualdade no pleito eleitoral.

A propaganda irregular a que se referem os Representantes é a de adesivos que ultrapassariam o limite legal DE 0,5 metros quadrados, supostamente configurando propaganda por *Outdoor*.

Ao Final, os pedidos correram no sentido da retirada da propaganda irregular e aplicação de multa. Citados, os Representados apresentaram contestação argumentando que não há comprovação de que a justaposição tenha excedido o limite dos adesivos plásticos, assim também não há comprovação de que os Representados teriam conhecimento prévio da suposta propaganda irregular.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as Eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]"

[\(Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.\)](#)

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]"

[\(Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

TRE's

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO.

1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita.

2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular.

3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda.

4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5)

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto.

2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal.

3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016)

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse

recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; arguiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na

esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Doutra procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta

de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" *III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI)*

CONCLUSÃO

Assim, conforme fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600831-63.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600831-63.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 JOSE LUCAS DOS SANTOS VEREADOR
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600831-63.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO,
ELEICAO 2020 JOSE LUCAS DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE
VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO
AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA
FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE
ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, PEDRO
AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA
FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RAFAEL RESENDE DE
ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Cuida-se de Representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS, em face dos Representados, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA - LARA - Nº 20, candidata ao cargo de prefeita de Japaratuba nas Eleições Municipais de 2020, HÉLIO SOBRAL LEITE - Nº 20, candidato ao cargo de vice-prefeito de Japaratuba, COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA e JOSÉ LUCAS DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador pelo nº 25666, alegando que os Representados teriam por costume a realização de propaganda por meios diversos e que por vezes tais meios geram desigualdade no pleito eleitoral.

A propaganda irregular a que se referem os Representantes é a de adesivos fixados na fachada da residência de JOSÉ LUCAS DOS SANTOS, que ultrapassariam o limite legal de 0,5 metros quadrados, supostamente configurando propaganda por *Outdoor*.

Ao Final, os pedidos correram no sentido da retirada da propaganda irregular e aplicação de multa. Citados, os Representados apresentaram contestação argumentando que não há comprovação de que a justaposição tenha excedido o limite dos adesivos plásticos, assim também não há comprovação de que os Representados teriam conhecimento prévio da suposta propaganda irregular.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as Eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]"

[\(Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.\)](#)

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]"

[\(Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

TRE's

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO.

1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita.

2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular.

3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda.

4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5)

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto.

2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal.

3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016)

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal.

Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXlJUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; argüiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXlJUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP

confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09)""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Doutra procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data

de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI)

CONCLUSÃO

Assim, conforme fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600828-11.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600828-11.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA VEREADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600828-11.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA VEREADOR, COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Cuida-se de Representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS, em face dos Representados, LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA - LARA - Nº 20, candidata ao cargo de prefeita de Japaratuba nas Eleições Municipais de 2020, HÉLIO SOBRAL LEITE - Nº 20, candidato ao cargo de vice-prefeito de Japaratuba, COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA e OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais de 2020, alegando que os Representados teriam por costume a realização de propaganda por meios diversos e que por vezes tais meios geram desigualdade no pleito eleitoral.

A propaganda irregular a que se referem os Representantes é a de adesivos afixados na fachada da residência da candidata OLGA MARIA DOS SANTOS, no município de Japaratuba, que ultrapassariam o limite legal, supostamente configurando propaganda por *Outdoor*.

Ao Final, os pedidos correram no sentido da retirada da propaganda irregular e aplicação de multa. Citados, os Representados apresentaram contestação argumentando que não há comprovação de que a justaposição tenha excedido o limite dos adesivos plásticos

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as Eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]"

[\(Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.\)](#)

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]"

[\(Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

TRE's

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO.

1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita.

2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular.

3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. *Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda.*

4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. *Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5)*

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto.

2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal.

3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. *Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016,*

Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016)

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXijUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; argüiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério

Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n

32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Douta procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600844-62.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600844-62.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : SONES ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600844-62.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO, COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS"

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

REPRESENTADO: SONES ALBERTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

SENTENÇA

Cuida-se de Representação proposta pela COLIGAÇÃO GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS, em face de SONES ALBERTO DO NASCIMENTO, alegando que os Representados teriam por costume a realização de propaganda por meios diversos e que por vezes tais meios geram desigualdade no pleito eleitoral.

A propaganda irregular a que se referem os Representantes é a de adesivos fixados na fachada da residência do Representado, que ultrapassariam o limite legal de 0,5 metros quadrados, supostamente configurando propaganda por *Outdoor*.

Ao Final, os pedidos correram no sentido da retirada da propaganda irregular e aplicação de multa. Citados, os Representados apresentaram contestação argumentando que não há comprovação de que a justaposição tenha excedido o limite dos adesivos plásticos, assim também não há comprovação de que os Representados teriam conhecimento prévio da suposta propaganda irregular.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as Eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto. Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]"

[\(Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.\)](#)

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]"

[\(Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

TRE's

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO.

1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita.

2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular.

3. *Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda.*

4. *Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5)*

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto.*

2. *Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal.*

3. *Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016)*

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ

- PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; arguiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O

acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Douta procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI)

CONCLUSÃO

Assim, conforme fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600852-39.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600852-39.2020.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : GILDO MOURA DE SOUZA

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : DEMACI SANTOS FELIX

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : JANE CLEIDE DA CRUZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : JOAO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : JOSAIAS BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : SERGIO ALVES NUNES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : VALDENIS SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REPRESENTANTE : SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600852-39.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS - SE, SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

REPRESENTADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS, GILDO MOURA DE SOUZA, ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM, JOAO JOSE DE SOUZA, JOSAIAS BISPO DOS SANTOS, VALDENIS SOARES DOS SANTOS, PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE, SERGIO ALVES NUNES, VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR, MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA, DEMACI SANTOS FELIX, JANE CLEIDE DA CRUZ

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARILANE DA SILVA LARANJEIRA - SE4126, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos *et coetera*,

Decide-se AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) c/c PEDIDO DE ANULAÇÃO DA TOTALIDADE DOS VOTOS DO PARTIDO c/c TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta pelo PARTIDO PATRIOTA (COMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE), devidamente qualificado e representado, NESTE ATO, pela sua presidenta SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA, em face do PARTIDO PROGRESSISTA (PP

DIRETÓRIO PROVISÓRIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS) e de seus filiados GILDO MOURA DE SOUZA, ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM, JOÃO JOSÉ DE SOUZA, JOSAIAS BISPO DOS SANTOS, VALDENIS SOARES DOS SANTOS, PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE, SERGIO ALVES NUNES, VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SOUZA, DEMACI SANTOS FELIX e JANE CLEIDE DA CRUZ.

Alega o INVESTIGANTE que o PARTIDO PROGRESSISTA (PP), ora INVESTIGADO, "concorreu ao pleito eleitoral de 2020 como partido isolado, tendo cumprido a cota de gênero por ocasião do registro de candidatura, inclusive, tendo o seu DRAP deferido" e, encerrada e apurada as eleições, logrou eleger o filiado GILDO MOURA DE SOUZA para a Câmara de Vereadores do Município de Santo Amaro das Brotas/SE.

Diz, também, que "verificar-se do resultado das urnas, que a candidata JOSEANE DOS SANTOS, filiado do Partido Demandado, obteve ZERO VOTO, isso mesmo, não recebeu sequer o seu próprio voto".

Afirma que JOSEANE DOS SANTOS "tinha avisado ao Partido Progressista que não seria candidata, que não faria campanha e que apoiaria outro candidato, seu namorado (Partido Avante)" e que "apesar da negativa da filiada em se engajar na campanha eleitoral, o Partido insistiu em registrar a sua candidatura, contrariando à sua vontade e por diversas vezes, a filiada procurou o Partido para que procedesse com a sua renúncia, porém sempre era coagida a permanecer inscrita sob o argumento de que iria prejudicar toda a chapa".

Diz, ainda, que o Partido INVESTIGADO enviou material de propaganda e mensagem obrigando JOSEANE DOS SANTOS a fazer a distribuição.

Finaliza dizendo que "mais uma vez a candidata procurou a direção do PP para pedir que seu nome fosse excluído da lista de candidaturas, porém, desta feita, foi humilhada, levada a intimidação para continuar sua candidatura, sendo informada que seria para cumprir a cota de gênero, que a lei a obrigada, senão seria processada".

Quanto ao fundo do direito o PARTIDO PATRIOTA, ora INVESTIGANTE, sustenta que "restou evidenciado o flagrante uso da filiada apenas para figurar na conta para preenchimento da cota de gênero e possibilitar o registro de uma quantidade maior de candidaturas masculinas" e para tanto afirma que "O PP registrou a filiada utilizando-se dos documentos que entregou em abril, após aceitar a filiação partidária, inscreveu-a na lista de candidatos, registrou sua candidatura, dissimulou para colher assinatura em formulários, e após o deferimento do registro a coagiu com ameaças, intimidações e obrigações que não possuía" e finaliza dizendo que "resta evidente que a referida candidatura é fictícia, a partir do momento em que a Sra. Joseane não promoveu nenhum ato de campanha, não arrecadou qualquer recurso financeiro, e, ainda mais inequívoco diante do resultado com a ZERO voto".

Terminada a sua explanação, o PARTIDO PATRIOTA, formula vários pedidos, dentre eles, os seguintes, *in verbis*:

"d.1) reconhecer e declarar a prática da fraude pelos Demandados, inclusive como espécie do gênero abuso de poder, na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais;

d.2) declarar a nulidade de todos os votos recebidos pelo PARTIDO DEMANDADO em sua circunscrição eleitoral nas Eleições 2020, no sistema proporcional ou, alternativamente, para decretar a anulação dos respectivos votos;

(...)

d.4) cassar o(s) diploma(s) do(s) DEMANDADO(S) eleito e suplentes;

d.5) declarar a inelegibilidade dos candidatos DEMANDADOS, por 8 (oito) anos, na forma da lei;

d.6) promover a recontagem e nova totalização dos votos, inclusive do quociente eleitoral e dos quocientes partidários, bem como, das sobras eleitorais e,

d.7) declarar eleita a candidato ora DEMANDANTE, confirmando a sua diplomação."

A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas e farta prova documental.

Ao proferir o primeiro despacho, determinei a notificação dos

INVESTIGADOS e deixei para apreciar o pedido liminar, depois da apresentação das respectivas peças defensivas.

Pois bem, os INVESTIGADOS GILDO MOURA DE SOUZA, PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE e ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS, através dos advogados PAULO ERNANI DE MENEZES e JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES, apresentaram contestação, conforme ID 78652518, onde rebateram os argumentos do INVESTIGANTE abordando, pontualmente, os seguintes temas: DA AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES DE QUE A CANDIDATURA FOI FICTÍCIA. VOTAÇÃO ZERADA QUE NÃO SE APLICA NECESSARIAMENTE NA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. DA AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE OS REGISTROS DE CANDIDATURA E A ELEIÇÃO DOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO MÍNIMO DA INICIAL. INSUBSISTÊNCIA DA AIJE. AUSÊNCIA DE PROVA DO ABUSO DE PODER. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO ELEITORAL. ATOS DE CAMPANHA REALIZADOS PELA CANDIDATA. DA ALEGAÇÃO DE QUE A CANDIDATA NÃO ENTREGOU NENHUMA DOCUMENTAÇÃO E QUE O PARTIDO PP UTILIZOU DOCUMENTOS ENTREGUES NO MÊS DE ABRIL REFERENTE À FILIAÇÃO, NÃO DEVE PROSPERAR.

No final, a defesa técnica dos INVESTIGADOS GILDO MOURA DE SOUZA, PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE e ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS formula os seguintes pedidos, *in verbis*:

"Por todo o exposto, pugnam pela IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, que seja aplicada por Vossa Excelência a multa no patamar máximo da lei, qual seja, o valor de 10 vezes o salário - mínimo, consoante artigos 80 e 81, §2º, ambos do Código de Processo Civil a parte autora e intimação do digníssimo Representante do Ministério Público Eleitoral a fim de averiguar se houve prática de crime eleitoral de interposição de lide temerária ou de manifesta má-fé, consoante previsto no art. 25 da Lei

Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

No mais, a peça contestatória veio instruída com documentos.

Por sua vez, o PARTIDO PROGRESSISTA e os INVESTIGADOS CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM, JOÃO JOSÉ DE SOUZA, JOSAIAS BISPO DOS SANTOS, VALDENIS SOARES DOS SANTOS, SERGIO ALVES NUNES, VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SOUZA, DEMACI SANTOS FELIX e JANE CLEIDE DA CRUZ apresentaram CONTESTAÇÃO, subscrita pelo advogado FABIANO FREIRE FEITOSA, conforme ID 78985121.

Nessa peça de defesa, houve a arguição de duas preliminares e, no mérito, os INVESTIGADOS trataram de abordar os seguintes eixos: INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. EFETIVA CANDIDATURA DE JOSEANE DOS SANTOS/NECESSIDADE DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA para no final formular os seguintes pedidos, *in verbis*:

"a) O recebimento da presente contestação, posto que é tempestiva;

b) O acolhimento da primeira preliminar suscitada, a fim de extinguir sem resolução de mérito a presente demanda, posto que não fora incluído no polo a suposta candidata laranja Joseane dos Santos e o

presidente do Diretório Municipal do PP;

c) Caso seja superada a primeira preliminar, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista a ausência de legitimidade do Partido Progressista para figurar no polo passivo da demanda;

d) Seja julgada totalmente improcedente a presente ação, porquanto restou comprovado a inexistência fraude à quota de gênero."

Vale deixar registrado que com a peça defensiva veio instruída com farta documentação.

Com vista o MPE se manifestou, nos seguintes termos, *in verbis*:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu órgão oficiante, nesta Zona Eleitoral, vem, no bojo do procedimento em epígrafe, pugnar pela notificação do Requerente, para que apresente réplica. Após, que seja designada Audiência de Instrução e Julgamento."

Em seguida, proferi despacho, não impugnado, designando audiência de instrução, senão confira-se o ID 94347692, *in verbis*:

"Designo audiência para o dia 03/11/2021, às 8h40min no fórum Monsenhor Alberto Bragança de Azevedo, Japarutuba/SE, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo representante e representado, em uma só assentada, uma vez que o instituto da réplica não encontra-se previsto no rito do art. 22 da LC 64/90."

A defesa dos INVESTIGADOS GILDO MOURA DE SOUZA, PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE e ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS requereu e teve deferido o pedido de cancelamento da audiência de instrução, conforme petição identificada pelo ID 98827151 e despacho identificado pelo ID 98849761, sendo redesignada a audiência para o dia 26/01/2022.

No ID 10396358 proferi despacho SANEADOR onde rejeitei as preliminares levantadas, deferi a produção de provas e fixei como PONTO CONTROVERTIDO "a prova do vício do consentimento da candidata JOSEANE DOS SANTOS" e, em seguida determinei o cancelamento da audiência de instrução

anteriormente designada e, no mesmo ato, remarquei a solenidade para o dia 06/04/2022, eis a íntegra da minha decisão, *in verbis*:

"Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Partido Patriota (Comissão Provisória do Município de Santo Amaro) em face do Partido Progressista (Diretório Provisório do Município de Santo Amaro das Brotas) e outros, que tem como pedido e causa de pedir e causa de pedir a declaração de "nulidade de todos os votos recebidos pelo PARTIDO DEMANDADO" nas eleições municipais de 2020, no município de Santo Amaro das Brotas, integrante da 11ª Zona Eleitoral, em fraude praticada pelo Partido Requerido. Os requeridos foram citados e apresentaram contestação, através de advogados constituídos, tendo a defesa comum do PARTIDO PROGRESSISTA e dos réus CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOM PP, JOÃO JOSÉ DE SOUZA, JOSAIAS BISPO DOS SANTOS, VALDENIS SOARES DOS SANTOS, SERGIO ALVES NUNES, VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SOUZA, DEMACI SANTOS FELIX e JANE CLEIDE DA CRUZ levantado as seguintes preliminares: I - DA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA/AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA CANDIDATA JOSEANE DOS SANTOS E DO PRESIDENTE DO

PP - DECADÊNCIA e II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP. Pois bem, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a SANEAR O FEITO enfrentando, inicialmente, as preliminares levantadas, na seguinte ordem: I - DA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA/AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA CANDIDATA JOSEANE DOS SANTOS E DO PRESIDENTE DO PP - DECADÊNCIA. A inclusão da candidata JOSEANE DOS SANTOS no polo passivo da demanda é totalmente desnecessária, uma vez que eventual procedência do pedido não irá atingi-

la, em absolutamente nada. De mais a mais, o pedido e a causa de pedir encontram-se umbilicalmente ligados a eventual fraude, em tese, praticada pelo PARTIDO DEMANDADO em face da filiada JOSEANE DOS SANTOS. Portanto, preliminar rejeitada. Quanto à inclusão do PRESIDENTE DO PARTIDO no polo passivo, tenho que o pedido é também totalmente desnecessário, pois o PARTIDO PROGRESSISTA é réu na presente demanda e encontra-se representado por advogado constituído. De igual modo, preliminar rejeitada. II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP. O PARTIDO PROGRESSISTA tem legitimidade sim, para figurar no polo passivo da demanda, pois foi ele quem requereu o registro de candidatura dos seus filiados e, qualquer decisão que for proferida nos presentes autos, trará consequências diretas o requerido. Por sua timidez, rejeito a preliminar suscitada. Feito em ordem. Defiro as provas já requeridas, em especial a

testemunhal. Fixo como ponto controvertido a prova do vício do consentimento da candidata JOSEANE DOS SANTOS. Designo audiência de instrução para o dia 06/04/2022, às 12 horas, no Fórum de Japaratuba, Sede da 11ª Zona Eleitoral. Atendem-se as partes para intimarem suas testemunhas, nos termos do artigo 455, caput, e § 1º, do NCPC, sob pena de incidência do § 2º do artigo 455, do mesmo Estatuto Processual Civil. Intimações necessárias.".

Não houve impugnação ao despacho SANEADOR.

Na audiência de instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas, tudo à luz do contraditório e da ampla defesa, conforme mídia, em anexo.

Encerrada a instrução, conforme ID 105100467, as partes foram intimadas para apresentar seus argumentos finais, no prazo de 10 dias, em razão de acordo celebrado, diante da complexidade da causa.

Razões finais dos INVESTIGADOS GILDO MOURA DE SOUZA, PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE e ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS apresentadas através do ID 105729440, pugnando-se pela "IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DELINEADOS NA PEÇA DE INÍCIO, por ser medida de inteira justiça".

Alegações finais do PARTIDO PROGRESSISTA e dos INVESTIGADOS CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM, JOÃO JOSÉ DE SOUZA, JOSAIAS BISPO DOS SANTOS, VALDENIS SOARES DOS SANTOS, SERGIO ALVES NUNES, VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SOUZA, DEMACI SANTOS FELIX e JANE CLEIDE DA CRUZ apresentadas, através do ID 105892474, onde depois de debulhar as provas produzidas à luz contraditório e da ampla defesa, pediu-se pelo "julgamento totalmente improcedente da presente AIJE".

Por último, o INVESTIGANTE trouxe aos autos os seus argumentos finais, através do ID 105895285 e, depois de mastigar todo o acervo probatório, pediu que fosse julgado "procedente a pretensão autoral e seus pedidos, especialmente, anular o DRAP (ou declarar a sua nulidade) do Partido Demandado, zerando a votação da referida agremiação e de seus candidatos, bem assim, para condenar os Demandados nas penalidades aplicáveis ao caso, inclusive, a cassação dos registros de candidatura ou diplomas de todos os candidatos Demandados".

O Ministério Público Eleitoral, na condição de Fiscal da Lei, emitiu parecer fundamentado, através do ID 107538982, tendo pugnado ao final "pela procedência dos pedidos veiculados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com resolução do mérito, pelos fatos jurídicos supracitados".

Tenho por relatado e não havendo preliminares a serem apreciadas, fundamentando, decido.

Antes de adentrar no mérito da causa, deixo registrado, para aqueles que têm "memória fraca" ou "curta" que, em razão da PANDEMIA, as audiências presenciais no Poder Judiciário foram canceladas, razão pela qual houve grande atraso na marcha processual desse e, de centenas de outros tantos feitos, por quase dois anos!

Pois bem, a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORA (AIJE), sob análise, encontra amparo legal, no artigo 14, §§ 10º e 11º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art.14. (...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de má-fé."

Vê-se, pela simples leitura do texto constitucional, que a norma tem por objetivo desconstituir o mandato eletivo obtido pelo emprego do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Portanto, tem o condão, no caso de procedência, de desconstituir o resultado das urnas, mediante a anulação do DRAP e dos votos obtidos pelo investigado e, conseqüentemente, cassar os DIPLOMAS dos eleitos e suplentes, determinando-se que se proceda a nova totalização dos votos válidos o que terá como consequência a realização de um novo cálculo do quociente eleitoral e partidário.

Conforme relatado acima, a presente AIJE imputa ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP DIRETÓRIO PROVISÓRIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS) a realização de fraude, em relação à COTA DE GÊNERO, quando da apresentação da lista de candidatos ao cargo de vereador do Município de Santo

Amaro das Brotas/SE, nas eleições municipais de 2020, pois segundo o INVESTIGANTE, houve violação a regra prevista no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

"Art. 10 (...)

§3º - Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)."

Quem melhor descreveu sobre a importância da norma acima citada e sobre a natureza jurídica da COTA DE GÊNERO foi a eminente magistrada DR^a. ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHÃES, nos autos da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) N° 0600914-12.2020.6.25.0001 que, nesse momento, peço vênia, para incorporar a essa decisão, razão pela qual transcrevo o que disse sua Excelência, num lanço não raro de inteligência, *in verbis*:

"(...) A norma é fruto da evolução legislativa no que concerne ao arcabouço jurídico de proteção à participação feminina na política e como tal objetiva corrigir as desigualdades na ocupação do cenário político nacional. Bem verdade, se historicamente alijadas dos espaços de poder, a participação feminina se revela ainda mais frágil e incipiente no cenário político, o que pode ser constatado empiricamente pela diminuta oferta de candidatas do sexo feminino nas disputas eleitorais e mais ainda pela rara ocupação das cadeiras eletivas por mulheres, fato confirmado pelas estatísticas disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e que podem ser acessadas pelo link <<https://www.justicaeeleitoral.jus.br/participa-mulher/#estatisticas>>. Nesse contexto, a observância à cota de gênero nas candidaturas aos cargos proporcionais revela-se como clara política afirmativa do Estado, que objetiva promover a efetiva inclusão das mulheres no cenário político nacional, e por conseguinte garantia da mínima representatividade ao gênero. Ora, como política afirmativa, para além da denominada igualdade formal - traduzida pelo tratamento isonômico a todos assegurado no caput do artigo 5º da CF/88, o que se objetiva é alcançar a igualdade substancial, compreendendo o necessário tratamento diferenciado para correção de situações de desigualdades. Sendo assim, tem-se, por força do dispositivo supra transcrito, que ao Partido Político incumbe promover candidaturas preenchendo o mínimo de 30% (trinta por cento)

para o sexo minoritário. E aqui chamo a atenção para o fato de que o legislador de 2009 ao substituir o termo "deverá reservar" para "preencherá", por exemplo, tratou de maneira incisiva a obrigatoriedade de propositura de candidaturas do sexo minoritário, não bastando a mera reserva de vagas. Sobre o tema, pondera o jurista Márlon Reis que "O tratamento legal da matéria foi alterado substancialmente desde a edição da Lei nº 12.034/2009 (Lei da Reforma Eleitoral). (...) Essa alteração, fruto de intensa mobilização realizada por grupos de defesa dos direitos das mulheres, não parece ter sido em vão. Quis o legislador, explicitamente, instituir um novo regime para os registros de candidatura, levando os partidos a identificar e estimular a participação de lideranças políticas femininas na vida partidária e eleitoral". Note-se que no mesmo sentido caminham as regras que vinculam a observância das cotas mínimas de gênero relativamente aos aportes de recursos financeiros, notadamente os provenientes de fundos públicos (FEFC e fundo partidário), bem como no empenho dos partidos na efetiva promoção das candidaturas femininas e, mais recentemente, a observância de cota mínima de gênero também na constituição de órgãos partidários nas comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais. Por sua vez, imperioso se ter em mente que a consecução de uma política afirmativa depende não só do estabelecimento de leis protetivas, mas principalmente da sua efetiva observância. Ora, extrai-se claramente do arcabouço jurídico protetivo atual, que não basta reservar vagas, da mesma forma não basta lançar candidatas, exsurge como dever dos Partidos Políticos viabilizar candidaturas femininas que possam disputar a ocupação desses espaços de Poder, sob pena de se esvaziar o conteúdo protetivo da norma. A legislação protetiva atual impõe aos Partidos Políticos, portanto, uma verdadeira mudança de paradigma na forma de pensar o papel da mulher na política, não apenas como coadjuvante do processo eleitoral, sendo para tanto imprescindível que lhes seja garantido não apenas a aparência de espaço, mas oportunidade e visibilidade para manifestação de suas ideias e proposições, assegurando-lhes o respectivo lugar de fala, pois somente assim se efetivará a representatividade das mulheres no cenário político. Sendo certo, ainda, que as políticas afirmativas objetivam materializar o princípio da igualdade assegurado pela Carta Maior, que como direito fundamental, impõe máxima eficácia. O rigor cada vez maior evidenciado na legislação pertinente, por coerência, demanda também rigor do Poder Judiciário na aplicação e interpretação das normas afirmativas, expurgando toda e qualquer tentativa de burla dessa participação feminina na política (...).".

Embragado com os ensinamentos da nobre colega, debruço-me sobre as provas materiais trazidas pelas partes, bem como sobre a prova testemunha produzida, em audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para DECIDIR O MÉRITO da causa.

De largada, digo que é fato incontroverso que o PARTIDO PROGRESSISTA (PP DIRETÓRIO PROVISÓRIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS), apresentou ao Juízo Eleitoral da 11ª Zona, a lista de seus candidatos à eleição proporcional de 2020, num total de 13 candidatos, sendo 9 homens e 4 mulheres, donde se conclui que restou preenchido o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas do sexo feminino.

À vista da documentação apresentada e não havendo nada que pudesse macular a pretensão do INVESTIGADO, foi o DRAP deferido, na forma da legislação eleitoral, sobretudo pelo preenchimento da cota de gênero prevista, no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, habilitando-se, portanto, o PARTIDO PROGRESSISTA na eleição proporcional ao cargo de vereador do Município de Santo Amaro das Brotas/SE.

Finalizada as eleições e contabilizados os votos válidos, o PARTIDO INVESTIGADO (PP) conseguiu eleger o candidato do sexo masculino GILDO MOURA DE SOUZA, através do quociente eleitoral partidário.

Dentro dessa quadra, vem o PARTIDO INVESTIGANTE impugnar os votos recebidos pela Agremiação INVESTIGADA, sob o fundamento de que houve violação ao artigo 10, §3, da Lei Geral das Eleições, pois havia ferido a cota de gênero ao listar como candidata do sexo feminino a correligionária JOSEANE DOS SANTOS sem o seu consentimento e, para corroborar com os fatos sustenta, como se não bastasse, que a referida candidata teve ZERO VOTO!

Afirma que JOSEANE DOS SANTOS "tinha avisado ao Partido Progressista que não seria candidata, que não faria campanha e que apoiaria outro candidato, seu namorado (Partido Avante)" e que "apesar da negativa da filiada em se engajar na campanha eleitoral, o Partido insistiu em registrar a sua candidatura, contrariando à sua vontade e por diversas vezes, a filiada procurou o Partido para que procedesse com a sua renúncia, porém sempre era coagida a permanecer inscrita sob o argumento de que iria prejudicar toda a chapa".

Então, dentro desse contexto e, em razão da prova documental anexada a petição inicial, sobretudo a DECLARAÇÃO identificada pelo ID 52714900, não impugnada, resolvi proferir despacho saneador (ID 103963558), fixando como PONTO CONTROVERTIDO "a prova do vício do consentimento da candidata JOSEANE DOS SANTOS".

Em que pese às opiniões divergentes, entendo que ficou configurado vício no consentimento da filiada JOSEANE DOS SANTOS quando confrontamos o teor da DECLARAÇÃO acima referida, com trechos do seu depoimento prestado, em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Explico.

Ocorre o chamado vício do consentimento ou da vontade quando o prejudicado é um dos contratantes, pois mesmo havendo manifestação da vontade não existe correspondência com o seu íntimo e verdadeiro querer e, no caso sub judice, deu-se pela modalidade da coação, pois a instrução processual revelou que JOSEANE DOS SANTOS foi usada como "LARANJA" para fraudar a cota de gênero e, em que pese ter sido registrada como candidata, no seu íntimo não havia esse querer e essa conclusão se extrai do confronto da DECLARAÇÃO anexada com o seu firme, forte e convincente depoimento prestado em Juízo.

Vejamos o inteiro teor da mencionada DECLARAÇÃO, *in verbis*:

"...DECLARO para todos os fins de direito, especialmente para comprovação à Justiça Eleitoral, que não efetivei campanha política, pois não tinha nenhum interesse em participar de candidatura legislativa no pleito de 2020, figurando apenas, por exigência do Partido Progressista, para fins de cumprimento de cota de gênero. Declaro, também, que não realizei qualquer movimento de campanha política, não fiz nenhum gasto eleitoral, justificável, portanto, a votação zerada após a apuração do pleito. Por fim, ressalto que desde o momento em que fui coagida a registrar minha candidatura avisei que não realizaria atos de campanha e nem mesmo votaria em mim..." (O grifo é meu)."

Vejamos agora as perguntas e as respostas dadas pela candidata JOSEANE DOS SANTOS, na instrução processual, diga-se, à luz do contraditório e da ampla defesa, *in verbis*:

Juiz: Certo, então se a senhora foi candidata, a senhora estava, é[...] filiada. A senhora sabe qual era o partido?

Declarante: Eu não sei se é o PSL [...] PSD [...] eu não lembro não, não recordo assim [...]

Juiz: Foi candidata nas eleições?

Declarante: Fui.

Juiz: Sabe qual foi o ano das eleições que a senhora foi candidata?

Declarante: 2020.

Juiz: 2020? Isso. Muito bem, e não sabe qual foi o partido, não lembra qual foi o partido?

Declarante: Não doutor.

Juiz: Não?

Declarante: Assim, porque [...] me disseram que era o Partido de Bolsonaro, né? Até riam de mim dizendo "ah, o Partido de Bolsonaro, não sei o que [...]", mas saber, saber [...]

Juiz: Qual é o partido não sabia?

Declarante: Não sei não.

Juiz: Não sabe. Muito bem. A senhora fez campanha para a sua candidatura?

Declarante: Pra minha não.

Juiz: Não participou de nenhum evento é [...] passeata [...]

Declarante: Só participei de um que foi o primeiro.

Juiz: Só participou de um.

Declarante: Foi, que foi na feira. Eu fui na feira e participei, mas eu não pedi voto pra mim não.

Juiz: Não pediu voto pra senhora.

Declarante: Eu não. Nunca pedi voto pra mim a ninguém.

Juiz: Mas a senhora participou?

Declarante: Participei.

Juiz: De um só evento?

Declarante: De um só.

Juiz: Pronto. Então a senhora concorreu às eleições.

Declarante: Doutor, mas é assim, concorrer pra eu fazer campanha não, que eu não fiz campanha pra mim não. Nunca pedi voto pra mim não.

Juiz: Nunca pediu voto pra senhora?

Declarante: Nunca pedi voto pra mim a ninguém, nunca. Quem dizer tá mentindo, que eu nunca pedi voto pra mim.

Juiz: A senhora não votou nem na senhora?

Declarante: Não. Não votei não. Essa é como eu falei, teve uma pessoa lá em casa [...] aí eu falei para ele, eu conversei, falei vou trabalhar. Eles estavam precisando de alguém, eu posso ajudar, agora eu não posso fazer campanha para mim, porque eu tanto trabalho, tomo conta de uma idosa, minha menina que tomava conta comigo, era assim, um dia, dormia em casa, outro dia ela dormia, eu dormia, era assim desse jeito. Então eu não tinha tempo nem vontade.

Juiz: A senhora assinou alguma ficha de filiação?

Declarante: Ele teve em casa primeiro e falou pra mim né pra mim e minha irmã se filiar né... Eu acho que é filiação, eu não entendo nada de política não [...] vai ter coisa que eu não vou saber responder porque eu não entendo. A verdade que eu tô achando chato tá aqui, vixe, meu Deus, se eu soubesse que ia dá nisso eu nunca na minha vida tinha aceitado.

Juiz: A senhora chegou a dizer lá para o doutor Sérgio que queria ser candidata?

Declarante: Eu nunca quis ser candidata não.

Juiz: Mas a senhora chegou falar com ele?

Declarante: Eu fui e falei. Quando conversei com Júnior, eu disse: "Júnior não quero mais".

Juiz: Quem é Júnior?

Declarante: Júnior era o rapaz que ajudava lá na campanha. Acho que era o coordenador. Ele teve lá em casa. Eu falei: "Júnior, eu não quero mais, porque eu não sei lidar com essas coisas pra falar com povo, tá em carreatá, não sei, porque eu não gosto disso". Eu não sou vereadora, não nasci

para isso. Ele disse: "Joseane, se você desistir vai ser ruim pra o partido, porque precisa de uma mulher, já tinha uma desistido, de gênero". Eu não entendo essas coisas, entendeu?. Mas se não for me dá problema tudo bem, porque eu já tinha sido candidata a vereadora.

Juiz: O seu voto é secreto, mas a senhora disse que tava apoiando outro candidato.

Declarante: Porque antes mesmo de eu falar, de eu aceitar né. Não sei lá o quê de gênero com doutor Sérgio, eu já tinha dito a ele que eu apoiava meu primo e todo mundo da família, inclusive minha mãe,

meu irmão, todo mundo ia votar nesse primo meu.

Juiz: E seu primo foi candidato a vereador?

Declarante: Foi.

Juiz: Ele foi eleito?

Declarante: Não, ele ficou com 78 votos.

Juiz: 78 votos. A senhora recebeu o resultado da Justiça Eleitoral, a senhora sabe quantos votos a senhora teve?

Declarante: Zero votos. Foi, eu fiquei sabendo, né. Que foi zero votos. Mas porque eu não fiz campanha para mim, eu não tinha vontade, sabe? Eu fui, porque o Doutor Sérgio precisava e Júnior tinha falado pra mim que ele precisava se não ia perder.

Juiz: ia perder o quê?

Declarante: Ia perder não sei o quê de gênero.

Juiz: De gênero.

Declarante: É, alguma coisa assim, que eu esqueci o nome. De gênero e precisava de uma mulher, se não ele ia perder mais homem, aí eu cheguei e disse: "Olhe pelo amor de Deus, porque eu não gosto de falar pra o povo, né [...] e não posso prometer nada ao povo, porque eu não sou política, não tenho parente político. O único parente político é esse primo meu que nem se elegeu né. Aí eu falei pra ele, pelo amor de Deus, que eu não tivesse que ir muito pra o meio do povo [...] que eu não ia fazer nada pelo povo. Eu não sei fazer.

Juiz: Então a senhora tá confirmando perante esse Juízo, perante esta assentada na presença de todos nós que a senhora não votou nem na senhora.

Declarante: Não, votei em mim não.

Então, para corroborar tudo o que foi perguntado e respondido acima, vejamos agora as respostas dadas pela candidata JOSEANE DOS SANTOS às perguntas dos advogados de defesa, *in verbis*:

Advogado: Quando foi procurar a senhora para ser candidata a senhora já avisou não quero ser candidata, não tenho interesse?

Declarante: Já, eu falei aqui que não tenho nem jeito para essas coisas.

Advogado: Sim, algum momento achou que foi enganada pelo partido?

Declarante: Hoje eu sinto, porque eu não sabia que ia dá esse problema todo não. Sabe? Porque se eu tivesse, se eu soubesse que ia dar metade disso tudo que deu, deixar minha casa com minhas filhas, pra tá na frente, respondendo coisa pra Juiz. Porque, eu sei que isso aqui é coisa séria [...] eu não teria feito não. Foi como eu falei uma vez ao pastor pra ele ter ido lá em casa. Eu disse a ele: "Resolva com Júnior e doutor Sérgio". Porque eu disse sempre a eles o que eu pensava.

Advogado: Você entendeu que foi enganada?

Declarante: Bom, de uma certa forma sim. Porque eu não sabia que ia dá esse problema todo não. Nunca passou na minha cabeça.

Advogado: A senhora, alguém do partido levou algum documento pra senhora assinar na sua casa?

Declarante: Levou, Júnior levou. Levou porque teve uma vez que eu tava trabalhando e teve, não sei o que teve lá. Aí eu não pude ir. Ele chegou no outro dia de manhã, que eu estava em casa e levou o documento pra eu assinar.

Advogado: Você sabe que documento foi esse?

Declarante: Sinceramente, Doutor? Se o Senhor me perguntar, eu não vou saber responder ao Senhor não.

Advogado: [...] do evento que a senhora foi?

Declarante: Deve ter sido, eu não. Eu não sei. Assim, se eu disser vou tá mentindo, eu não quero tá com mentira.

Advogada Karilane: A senhora participou de alguma reunião partidária? Teve alguma reunião?

Declarante: Não. Eu, reunião partidária?

Advogada Karilane: Sim. Teve alguma reunião pra falar sobre as eleições.

Declarante: Ah, quando eu tava em casa, eu ia. Agora não recordo bem quando eu fui. Porque eu não gostava não. Porque lá gostava muito de tá com fuxico e eu tinha mais o que fazer. Eu sou mãe de família e tenho meu trabalho. Fulano teve na casa de fulano, dinheiro pra gasolina. No carro eu não tenho, campanha eu não tava fazendo. Eu ia fazer o quê lá? Vinha pra casa.

Advogada Karilane: Quais foram os materiais que a senhora recebeu do partido, além da bandeira, por exemplo?

Declarante: Teve os santinhos que inclusive dei aos meninos pra brincar que eu não sabia que tinha que devolver. Foi outra coisa que não me avisaram porque eu vim saber na audiência que eu tinha que devolver. Como que eu ia saber? [sic]

Advogada Karilane: Que audiência?

Declarante: Na primeira que eu tive com a Promotora. Eu não sabia, tive que devolver. Se eu soubesse não tinha dado. Dei pros meninos, brincou. Dei aos meus sobrinhos.

Advogada - Isso aqui é uma lista da convenção, certo? Das pessoas que participaram.

Joseane - Aham.

Advogada - Eu gostaria que a senhora dissesse se esta é a sua assinatura.

Joseane - É, mas eu acho que foi essa daqui mesmo que o Júnior me levou na minha casa, porque eu não pude ir no dia (...).

Advogada - E a senhora não participou na convenção não?

Joseane - Não, que eu não pude ir não..." destaque nosso.

Segundo dispositivo contido no artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dentro desta toada é bom deixar registrado que a prova documental e testemunhal produzida pela defesa dos INVESTIGADOS, sob o crivo do contraditório, não foi capaz de desconstruir a prova documental e, muito menos os fatos trazidos aos autos pelo depoimento prestado pela candidata JOSEANE DOS SANTOS.

O que restou comprovado foi que a candidatura de JOSEANE DOS SANTOS teve por objetivo, puro e simplesmente, o atingimento da cota mínima de gênero, vale dizer: foi uma candidatura fictícia!

E para provar e comprovar a fraude perpetrada pelo Partido INVESTIGADO, incorporo a fundamentação dessa decisão, trecho do parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, identificado através do ID 107538982, que de forma objetiva resume tudo o que foi apurado na instrução processual, senão confira-se, *in verbis*:

"(...) No caso dos autos, verifico que a candidatura de JOSEANE DOS SANTOS possuía o único objetivo de preencher a cota de gênero estabelecida pelo art. 10, § 3º, da Lei 9504/97. Vários são

os elementos que comprovam que a candidata, JOSEANE DOS SANTOS, jamais teve a real intenção de concorrer efetivamente ao pleito eleitoral de 2020, no Município de Santos Amaro das Brotas e que sua candidatura foi

registrada com o único objetivo de preencher a cota legal. O fato é que a candidata, JOSEANE DOS SANTOS, não realizou campanha eleitoral, não registrou nenhuma movimentação financeira e não obteve nenhum voto, caracterizando assim a chamada "candidatura laranja" cujo único objetivo é ludibriar a Justiça Eleitoral, por meio do preenchimento da cota de gênero. Essa conduta envergonha todas nós mulheres que lutamos diariamente por igualdade, além de afastar pessoas que estejam de fato dispostas a concorrer a um cargo eletivo e fazer valer os preceitos democráticos constitucionais. Não é admissível legalmente e não deve ser admissível moralmente essa prática, que se mostra corriqueira nas pequenas cidades do sertão. A cidadã sertaneja e o cidadão sertanejo devem ter o direito de escolher serem representada e representado por uma figura feminina compromissada com o espírito democrático. Esse é o objetivo do previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9504/97 (...). (O grifo é meu)".

Eu acrescento, ainda: ela (JOSEANE DOS SANTOS) sequer participou da Convenção Partidária e, o mais grave, assinou a ATA DA CONVENÇÃO tempo depois, em sua casa, pois respondendo a pergunta da defesa dos INVESTIGADOS, disse com a maior simplicidade, *in verbis*:

Advogada - Eu gostaria que a senhora dissesse se esta é a sua assinatura.

Joseane - É, mas eu acho que foi essa daqui mesmo que o Júnior me levou na minha casa, porque eu não pude ir no dia (...).

Advogada - E a senhora não participou na convenção não?

Joseane - Não, que eu não pude ir não..." destaque nosso.

Diante dos fatos, constata-se que a defesa dos INVESTIGADOS, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de provar circunstâncias que elidiram a prova documental apresentada, muito menos o forte depoimento da candidata JOSEANE DOS SANTOS que deixou claro, como a luz do sol, que não teve a intenção de efetivamente concorrer ao pleito eleitoral em 2020, apenas "queria" ajudar o Dr. Sergio, pois declarou em Juízo, *in verbis*:

"EU FUI, PORQUE O DOUTOR SÉRGIO PRECISAVA E JÚNIOR TINHA FALADO PRA MIM QUE ELE PRECISAVA SE NÃO IA PERDER (...) IA PERDER NÃO SEI O QUÊ DE GÊNERO."

Por tudo o que dos autos consta, ficou evidenciado que o PARTIDO PROGRESSISTA, através de seu Diretório do Município de Santo Amaro/SE, sabia que a candidatura de JOSEANE DOS SANTOS era fictícia e tinha por finalidade burlar a legislação eleitoral, quanto ao preenchimento da cota de gênero, pois a candidata declarou quando do seu depoimento em Juízo, que não sabia sequer o nome do partido que registrou a sua candidatura, o que somado ao acervo probatório permite-me concluir que o Partido INVESTIGADO aproveitou-se da hipossuficiência política da candidata para burlar a regra do jogo democrático.

Diante do arcabouço probatório, concluo que o INVESTIGANTE se incumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois como bem sabemos, no processo civil a busca da verdade é realizada através da prova judicial, como objetivo do processo em solucionar o litígio existente, estabelecendo-se quem demonstrou a correlação do seu direito com os fatos ocorridos, levando-se em consideração, ainda, a legalidade e moralidade da produção probatória. Portanto, o objeto da prova, são os fatos e estes restauram provados e comprovados.

A doutrina afirma que "do ponto de vista prático e objetivo do processo, a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, permitindo-lhe, por meio do convencimento, compor a lide, ou seja, a função da prova é a apuração da verdade para convencê-lo de quem tem razão. Daí concluir-se

que o destinatário da prova é o juiz. Como destinatário da prova, não fica o magistrado vinculado a uma ou outra prova colacionada aos autos devendo, após análise geral do "todo" processual, proferir a sua decisão."

Dentro dessa perspectiva, concluo que o PARTIDO PROGRESSISTA (PP DIRETÓRIO PROVISÓRIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS), através de seu representante legal, praticou de forma dolosa, fraude à regra estabelecida no artigo 10, §3º, da Lei 9504/97, ao registrar a candidatura de JOSEANE DOS SANTOS, pois tinha pleno conhecimento da inviabilidade, desde a origem, conforme restaram provado e comprovado, nos autos.

Reconhecida judicialmente a fraude perpetrada, a consequência é a nulidade do DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP, tendo em vista que houve burla a cota de gênero, como esposado na fundamentação acima, o que, por consequência atinge os votos recebidos pelos candidatos eleitos e suplentes, bem como os respectivos mandatos eletivos.

O tema está pacificado no TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL que firmou entendimento de que a procedência dos pedidos em ações eleitorais por FRAUDE NA COTA DE GÊNERO (art.10,§ 3º, da Lei 9.504/97) implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda.

Confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO. INTEGRALIDADE. CHAPA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019, assentou que a procedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude na cota de gênero - art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação, circunstância que demanda, portanto, a citação de todos eles na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 2. Indeferir o registro apenas de quem incorreu na fraude ou dos candidatos mais votados ensejaria verdadeira e inadmissível brecha para o lançamento de candidaturas "laranjas", na medida em que partidos e coligações seriam incentivados a correr o risco de lançá-las, pois o mero recálculo da cota pouco ou nada lhes alcançaria na prática (arts. 109 e 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral). 3. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. 4. Os partidos e coligações que não solucionam as pendências da cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) não podem sequer participar do pleito, o que, por conseguinte, repercute na totalidade de seus candidatos. Com muito maior razão, deve ser essa a consequência jurídica quando, após deferido o DRAP, se constata a fraude. 5. Recurso especial a que se nega seguimento. (TSE - RESPE: 6856520166110055 Cuiabá /MT 65062018, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 27/09/2019 - Página 22-25)".

"AIME - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO - QUEDA DO DRAP -CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - CASSAÇÃO DE MANDATOS DOS CANDIDATOS ELEITOS - NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I.PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO.POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO, COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃOELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE

NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART.10, § 3º, DA LEI Nº 9.504 /97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL.CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE.DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 1-62.2017.6.21.0012, Camaquã/RS, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 30/09/2019 e publicação no DJE/TSE191 em 02/10/2019, págs. 13/20)".

Quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade dos INVESTIGADOS GILDO MOURA DE SOUZA, ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM, JOÃO JOSÉ DE SOUZA, JOSAIAS BISPO DOS SANTOS, VALDENIS SOARES DOS SANTOS, PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE, SERGIO ALVES NUNES, VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SOUZA, DEMACI SANTOS FELIX e JANE CLEIDE DA CRUZ reconheço que não houve prova da efetiva participação dos investigados, no congresso fraudulento. Portanto, o pedido deve ser indeferido, nesse ponto.

EX POSITIS, por estar diante de prova firme, segura e escoimada de qualquer vício, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE as pretensões formuladas na inicial desta AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 14 §§ 10 e 11, da Constituição Federal, para, reconhecendo a existência de fraude à cota de gênero, declarar a nulidade, do DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP), do PARTIDO PATRIOTA (COMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE), para o cargo de Vereador nas Eleições 2020 e, por conseguinte, diante do nexo de causalidade, a anulação de todos os votos recebidos pelo PARTIDO PATRIOTA e, conseqüentemente, do mandato eletivo do candidato eleito GILDO MOURA DE SOUZA e suplentes beneficiados pela fraude eleitoral ocorrida no pleito de 2020.

Determino, assim, a cassação do diploma e respectivo mandato do impugnado GILDO MOURA DE SOUZA, bem como de todos os suplentes (diplomados) vinculados ao referido partido.

Com fulcro no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, o cumprimento da cassação dos respectivos diplomas e mandato na presente decisão, em razão do efeito suspensivo automático, fica condicionado à confirmação pelo egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Entretanto, se confirmada essa decisão pelo Órgão Colegiado, fica desde já autorizado que se proceda ao recálculo do quociente partidário e eleitoral, na forma do art. 109 do Código Eleitoral, e expedindo-se novos diplomas aos eleitos e suplentes.

Deixo de acolher o pedido de aplicação da sanção de inelegibilidade aos impugnados, que diante de sua elevada gravidade, exige, pois, prova robusta, não tendo sido, contudo, demonstrada por meio de uma narrativa objetiva e detalhada a participação pessoal dos investigados no cometimento do ilícito.

Sem custas e honorários de sucumbência, frente à gratuidade inerente à Justiça Eleitoral.

Retiro o segredo de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.

Japaratuba/SE, data da assinatura eletrônica.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600804-80.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600804-80.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EMPRESA GRAFICA JORNAL DA CIDADE LTDA

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ
PREFEITO

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO PREFEITO

ADVOGADO : NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600804-80.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE
JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR - SE10119

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ
PREFEITO, EMPRESA GRAFICA JORNAL DA CIDADE LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 804-80

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pelo candidato GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO em face de SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ e JORNAL DA CIDADE.

Diz o representante que a representada "valeu-se de espaço em jornal impresso, promovendo propaganda em dissonância como determinado na legislação eleitoral".

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto.

Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter

autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5).".

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal.

Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; arguiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP

confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Doutra procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI).".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, ARQUIVE-SE.

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600477-38.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600477-38.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA PREFEITO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O POVO NO PODER

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 LUIS HERMAN MANCILLA GALLARDO PREFEITO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600477-38.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 LUIS HERMAN MANCILLA GALLARDO PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO NO PODER

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 477-38

Vistos et coetera,

Trata-se de representação eleitoral proposta pela "COLIGAÇÃO O POVO NO PODER" em face de PAULO CÉSAR OLIVEIRA SOUZA que tem por pedido e causa de pedir a proibição de realização de ato com cunho eminentemente eleitoral programado para o dia 24/10/2020.

Sem demora, e havendo a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, *ARQUIVE-SE*.

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600475-68.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600475-68.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 CLEBIO DE OLIVEIRA GOMES PREFEITO

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO PREFEITO

ADVOGADO : NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600475-68.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR - SE10119

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 CLEBIO DE OLIVEIRA GOMES PREFEITO

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 475-68

Vistos et coetera,

Trata-se de representação eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO "PIRAMBU NO CORAÇÃO DA GENTE" em face da COLIGAÇÃO PIRAMBU NAS MÃOS DO POVO que tem por pedido e causa de pedir "... um evento ciclístico a ser realizado no 25.10.2020, com horário de saída as 08h...".

Sem demora, e havendo a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, *ARQUIVE-SE*.

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600803-95.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600803-95.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA
PREFEITO
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO PREFEITO
ADVOGADO : NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600803-95.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR - SE10119

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA PREFEITO

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 803-95

Vistos et coetera,

Cuida-se de representação proposta pelo candidato GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO em face de JOSÉ NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA.

A petição inicial narra os fatos da seguinte forma, in verbis:

"...Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, onde a minitrio do representado estava tocando jingle de campanha pela estrada que dá destino ao povoado Aningas e Lagoa Redonda. No vídeo anexado a esta representação, denota-se que o mini-trio toca o jingle de campanha do candidato representado, em total desconformidade à Lei Eleitoral...".

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente representação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral, houve perda do objeto.

Nesse sentido, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]" ([Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.](#))

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]" ([Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Lauriça Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.](#))

TRE's

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR

O MÉRITO. 1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita. 2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular. 3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda. 4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5).".

"ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto. 2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal. 3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016).".

"ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO. Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)".

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4).".

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-

SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB
ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade."; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; argüiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual

ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Doutra procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - DISPOSITIVO Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI).".

CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, *ARQUIVE-SE.*

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600454-92.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600454-92.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA
PREFEITO

REPRESENTANTE : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

ADVOGADO : NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600454-92.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE
JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR - SE10119

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA PREFEITO

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 454-92

Vistos et coetera,

Trata-se de representação eleitoral proposta por GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO em face de JOSÉ NILTON BARRETO MARINHO SOUZA pelo fato do representado ter adotado o nome de "PREFEITO NILTINHO" para constar na urna eletrônica no momento da votação e durante o pleito eleitoral.

Sem demora, e havendo a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, *ARQUIVE-SE.*

Japaratuba/SE, 10 de abril de 2023.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-41.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600112-41.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA
BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA

ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (6482/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO JOSE SAMPAIO

INTERESSADO : LUCIANA DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-41.2021.6.25.0013 - AREIA BRANCA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA, LUCIANA DA SILVA SANTOS, FRANCISCO JOSE SAMPAIO

Advogado do(a) INTERESSADO: HUGO OLIVEIRA LIMA - SE6482

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 310/2021, deste Juízo, o Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras - Sergipe, INTIMA o Bel. HUGO OLIVEIRA LIMA - OAB SE6482 para juntar procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista informação nos autos ser o patrono da causa.

OBSERVAÇÃO: prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Datado e assinado por certificado digital PJe.

Laranjeiras/SE, em 10 de abril de 2023.

CARLOS ALBERTO DE PAIVA CAMPOS

Cartório da 13ª Zona Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600438-11.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600438-11.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HEMILAYNE DE JESUS SOUZA VEREADOR

REQUERENTE : HEMILAYNE DE JESUS SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600438-11.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HEMILAYNE DE JESUS SOUZA VEREADOR, HEMILAYNE DE JESUS SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por HEMILAYNE DE JESUS SOUZA, candidata ao cargo eletivo de vereadora do Município de São Cristóvão/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação com aplicação de multa.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte e formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que ante o vício insanável que apresentam não devem ser aprovadas as contas.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimado, o candidato não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta da candidata que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, desaprovo as contas apresentadas pela candidata HEMILAYNE DE JESUS SOUZA, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-08.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600477-08.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALAN CARDECK BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALAN CARDECK BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-08.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAN CARDECK BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, ALAN CARDECK BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por ALAN CARDECK BARBOSA DOS SANTOS, candidato ao cargo eletivo de vereador do Município de São Cristóvão/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou irregularidades remanescentes, inclusive a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação com aplicação de multa.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte e formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que ante o vício insanável que apresentam não devem ser aprovadas as contas.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimado, o candidato não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta do candidato que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, desaprovo as contas apresentadas pelo candidato ALAN CARDECK BARBOSA DOS SANTOS, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que

sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600570-68.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600570-68.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEX CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEX CARVALHO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600570-68.2020.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX CARVALHO DA SILVA VEREADOR, ALEX CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidato ALEX CARVALHO DA SILVA , referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MPE apresentou manifestação pela aprovação.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Ministério Público Eleitoral e a unidade técnica opinaram pela aprovação das contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de ALEX CARVALHO DA SILVA , relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento no artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Paulo Marcelo Silva Ledo
Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-50.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600513-50.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSINALDO PINTO SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSINALDO PINTO SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-50.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSINALDO PINTO SANTOS VEREADOR, JOSINALDO PINTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidato JOSINALDO PINTO SANTOS, referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MPE apresentou manifestação pela aprovação.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Ministério Público Eleitoral e a unidade técnica opinaram pela aprovação das contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de JOSINALDO PINTO SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento no artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-10.2020.6.25.0021

: 0600451-10.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DANIEL ARAUJO CABRAL
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIEL ARAUJO CABRAL VEREADOR
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-10.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL ARAUJO CABRAL VEREADOR, DANIEL ARAUJO CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por DANIEL ARAÚJO CABRAL, candidato ao cargo eletivo de vereador do Município de São Cristóvão/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou irregularidades remanescentes, inclusive a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação com aplicação de multa.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte e formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que ante o vício insanável que apresentam não devem ser aprovadas as contas.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimado, o candidato não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta do candidato que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, desaprovo as contas apresentadas pelo candidato DANIEL ARAÚJO CABRAL, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-54.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600558-54.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARIANE DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARIANE DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-54.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARIANE DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR, ARIANE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por ARIANE DOS SANTOS FERREIRA, candidato ao cargo eletivo de vereadora do Município de São Cristóvão/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação com aplicação de multa.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte e formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que ante o vício insanável que apresentam não devem ser aprovadas as contas.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimado, o candidato não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta da candidata que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, desaprovo as contas apresentadas pela candidata ARIANE DOS SANTOS FERREIRA, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 328/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi INDEFERIDO o requerimento de Alistamento, do(s) eleitor(es) abaixo mencionado (s), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias, de acordo com o Art. 17, § 1º e Art. 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

	NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	DATA	PENDENTE
01	ALAISSON DOS SANTOS	030609952100	ALISTAMENTO	23/03/2023	DOMICILIO
02	ARLEN OLIVEIRA DOS SANTOS	030610002119	ALISTAMENTO	23/03/2023	ALISTAMENTO MILITAR E MULTA
03	SIVANILDE MARIA SANTOS	002148632135	TRANSFERÊNCIA	23/03/2023	DOMICILIO
04					

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos quatro dias do mês

de abril do ano de dois mil e vinte três. Eu, Antonio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Paulo Marcelo Silva Ledo.

EDITAL 329/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO: Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO com o anexo ([1351778](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que REQUERERAM alistamento, transferência e revisão, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 22 /03/2023 a 04/04/2023, 39 (trinta e nove) requerimentos, pertencentes ao lote 0011/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 04 dias do mês de abril de 2023. Eu, Antônio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600011-03.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600011-03.2023.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GISLANE SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GISLANE SANTANA OLIVEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600011-03.2023.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISLANE SANTANA OLIVEIRA VEREADOR, GISLANE SANTANA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

O Cartório Eleitoral da 23ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, de ordem do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, torna público, nos

termosdo art. 56, caput, da Res. TSE 23.607/2019, a abertura do prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação partidária, Ministério Público Eleitoral ou outro interessado, possa impugnar este requerimento de regularização de omissão de prestação de contas relacionado às Eleições Municipais de 2020, apresentada pela candidata GISLANE SANTANA OLIVEIRA, processo PJE Nº 0600011-03.2023.6.25.0023, em petição fundamentada dirigida a este juízo, via Processo Judicial Eletrônico (PJE), relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Tobias Barreto, aos 10 (Dez) dias do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Lucas Oliveira Freire, Chefe do Cartório em Substituição da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei e subscrevi o presente Edital. Lucas Oliveira Freire - Chefe de Cartório Substituto.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600131-08.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600131-08.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEM - DEMOCRATAS

RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600131-08.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DEM - DEMOCRATAS

RESPONSÁVEL: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 24/02/2023 a Sentença ID 112829960 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600131-08.2021.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE MALHADOR/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 10 de abril de 2023. Eu, Evelan Xavier Santos Júnior, Auxiliar de Cartório, autorizado pela portaria 116/2022, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600077-73.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união referente à 12ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 30/04/2023.

Aracaju/SE, em 10 de abril de 2023.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600005-78.2023.6.25.0028**

PROCESSO : 0600005-78.2023.6.25.0028 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : 28a Zona Eleitoral de Canindé de São Francisco

INTERESSADO : HIAGO FEITOSA LESSA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600005-78.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: 28A ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

INTERESSADO: HIAGO FEITOSA LESSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento realizado de ofício pela 28ª Zona Eleitoral de Canindé de São Francisco, devido ausência do mesário no 2º Turno das Eleições de 2022, referente ao interessado HIAGO FEITOSA LESSA, título eleitoral nº 027254642100, convocada por este Juízo para exercer a função de 1ª Mesário das Eleições 2022, na seção n.º 02, no município de Canindé de São Francisco/SE.

Conforme documentos em anexo a inicial, o Interessado foi devidamente convocado, via comprovante de recebimento, ID 112248121, além do Edital de Convocação nº 01, publicado no DJE, ID 112248122. Ainda foi anexado aos autos, a ata da seção em que o Convocado deixou de comparecer no dia da eleição na seção, ID 112248123.

Notificado para apresentar sua defesa nos presentes autos, o Interessado apresentou justificativa alegando, em síntese, que não foi trabalhar como mesário porque acompanhou seu cunhado no hospital que saiu 09:00 da manhã do dia da Eleição, inclusive anexou documentos aos autos, ID 112834749.

Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, este apresentou parecer no sentido de que a justificativa foi plausível.

É o relatório. Decido.

Compulsando a documentação juntada ao presente processo, constato que o Interessado teve plena ciência de sua convocação.

Cabe ressaltar, que o próprio Interessado apresentou provas nos autos se contradizendo. Apesar do interessado alegar que não sabia como justificar sua ausência no dia da eleição, observa-se nos autos que o Interessado já havia peticionado ao Juízo Eleitoral para solicitar sua dispensa do serviço eleitoral, e o pedido foi indeferido, ID 112248213, tendo o interessado sido intimado da decisão de indeferimento.

De forma sucinta segue as contradições do Interessado no processo:

a. O doc. ID 112248220 trata-se do processo Sei 0012822-22.2022.6.25.8028 em que o Interessado solicitou a sua dispensa do serviço eleitoral, no referido processo o Interessado foi intimado do indeferimento do seu pedido, bem como devidamente advertido que "Obs: O não comparecimento injustificado do(a) eleitor(a) convocado(a) (a) para os trabalhos eleitorais gera a ausência da quitação eleitoral e, ainda, as sanções de multa, a qual poderá chegar ao dobro do salário mínimo, e de suspensão até 15 (quinze) dias, caso o faltoso seja servidor público ou autárquico, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral". Todavia, o Interessado insistiu em se ausentar no dia da Eleição, tanto no primeiro quanto no segundo turno.

a. Se o interessado soube peticionar o Cartório Eleitoral para solicitar sua dispensa, porque não saberia ligar para a 28ª Zona Eleitoral e informa que não iria comparecer no dia da Eleição, inclusive o interessado possuía ampla comunicação com a Zona Eleitoral, através de e-mail e whatsapp.

Cabe aqui, portanto, ressaltar o disposto nos arts. 120, § 4º e 365, *caput*, ambos do Código Eleitoral:

"Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência.

(...)

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão a livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo."

(...)

"Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para êle requisitados."

Assim, indefiro o pedido de justificativa, uma vez que o próprio interessado juntou aos autos provas que demonstram que o mesmo faltou com a verdade perante a Justiça Eleitoral, falando diferentes versões de ter faltado aos trabalhos eleitorais.

Os argumentos em questão não isentam o Interessado de faltar injustificadamente aos trabalhos eleitorais obrigatórios.

Diante do exposto, indefiro a justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais, no 2º turno das Eleições Gerais 2022, apresentado pelo Sr. HIAGO FEITOSA LESSA, título eleitoral nº 027254642100. Nos termos do Art. 124 do Código Eleitoral e aplico ao mesário faltoso HIAGO FEITOSA LESSA, multa eleitoral no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 1.302,00 (um mil, trezentos e dois reais), devido a reincidência em se ausentar de seus trabalhos eleitorais obrigatórios.

Anote-se o código ASE 442 (AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) referente ao 2º turno das Eleições Gerais 2022 nos registros do eleitor HIAGO FEITOSA LESSA, título eleitoral nº 027254642100.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a mesária.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, intime-se o mesário faltoso para efetuar o pagamento da multa em 30 dias, sob pena de inscrição em livro próprio da Justiça Eleitoral, através do Sistema Sanções.

Por fim, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral



31ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-57.2022.6.25.0031**

PROCESSO : 0600021-57.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO CRISTAO DE ITAPORANGA D AJUDA

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO : VICTOR FONSECA MANDARINO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-57.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO CRISTAO DE ITAPORANGA D AJUDA, VICTOR FONSECA MANDARINO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de processo iniciado a partir da constatação da omissão do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (DIRETÓRIO/ COMISSÃO PROVISÓRIA DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE) no que tange a sua obrigação de apresentar a esta Justiça Especializada prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2021, cujo prazo legal encerrou-se em 30 de junho de 2022.

Nos termos do art. 30, I, 'a' c/c art. 28, §6.º, ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, a esfera partidária estadual foi notificada para suprimento da omissão em setenta e duas horas, mas não o fez.

A serventia eleitoral apresentou Parecer Técnico Conclusivo, procedendo às certificações determinadas pelo art. 30, IV, 'a' e 'b', da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Com vista dos autos, transcorreu in albis o prazo de manifestação do MPE.

Após, vieram conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

A Lei n.º 9.096/1995 e a Resolução TSE n.º 23.604/2019 determinaram a obrigatoriedade de todos os partidos políticos prestarem contas do exercício financeiro findo à Justiça Eleitoral, anualmente. É imperioso mencionar que a minirreforma eleitoral promovida pela Lei n.º 13.165/2015 possibilitou ainda que as agremiações que não movimentaram recursos financeiros pudessem apresentar declaração nesse sentido, de forma que a prestação de contas seria simplificada. No entanto, a inércia na prestação de contas não foi uma opção dada pelo legislador.

A fiscalização das contas partidárias é responsabilidade desta Justiça Especializada. Assim, a insistência da agremiação em não cumprir com seu dever de prestar contas, inibindo o exame da Justiça Eleitoral, não pode passar ilesa.

Ora, a agremiação partidária em comento, através de seu órgão hierárquico superior, não respondeu ao comando legal nem à notificação deste Juízo, o que impossibilita a aferição da regularidade de suas receitas e despesas durante o ano-base de 2021.

Destarte, com fulcro no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE).

Em consequência, por força do disposto no art. 37-A da Lei dos Partidos Políticos, determino a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário.

Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e cumpram-se as providências do art. 54-B, I a III, da TSE n.º 23.571/2018.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600085-67.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600085-67.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS FEITOSA DA SILVA (9343/SE)

ADVOGADO : ELIZABETE CRISTINA BISPO SANTOS (11412/SE)

ADVOGADO : ESDRAS LISBOA DAMAZIO (11419/SE)

REQUERENTE : ALEXANDRE DE JESUS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600085-67.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, ALEXANDRE DE JESUS, FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FEITOSA DA SILVA - SE9343, ELIZABETE CRISTINA BISPO SANTOS - SE11412, ESDRAS LISBOA DAMAZIO - SE11419

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2022 apresentada pelo REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações às contas.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo sugerindo pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas.

De início, vale frisar que trata-se de prestação de conta de órgão municipal em campanha de Eleições Gerais, pleito esse que não envolve o referido diretório de forma direta e ativa. Logo, a apreciação da contabilidade deve receber alguns temperamentos próprios, considerando, inclusive, a realidade dos partidos das cidades do interior e com menos expressividade no cenário estadual.

No tocante à ausência de apresentação de mídia eletrônica, *mutatis mutandi*, adiro ao entendimento encontrado na jurisprudência nacional que aponta que essa falha pode ser excepcionalmente superada considerando a juntada manual dos documentos diretamente no PJE, desde que permita a devida análise da movimentação, ou como no caso sob exame, a ausência de movimentação financeira de campanha por parte da Unidade Técnica. Nesse sentido: TRE/MT, RE 0600639-85.2020.6.11.0055, rel. Juiz BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, DJE 28/06/2021. Portanto, não se vislumbra omissão por parte do partido em epígrafe, no plano material, da ausência de recursos manejados na campanha geral de 2022.

No que tange aos extratos bancários, o TRE-SE já firmou entendimento que a ausência dos extratos bancários quando possa ser suprida pelos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituição financeira, não obsta a efetiva análise e fiscalização das contas. Nesse sentido: TRE-SE, PCE 0601268-69, rel. MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, DJE 09/01/2023.

Desta forma, embora tenha deixado de apresentar a mídia eletrônica e os extratos bancários, restando demonstrada a transgressão direta à previsão legal do art. 53, II, alínea 'a' e §1º da Res.-TSE nº 23.607/2018, tais falhas não se revestem de gravidade suficiente para um juízo de reprovação, posto que não macula a higidez das contas, já que as contas apresentadas possuem as informações e documentos necessários, de modo a preencher as formalidades legais previstas na Lei 9.504/97 e na Res.-TSE nº23.607/2019, possuindo portanto, caráter eminentemente formal, passível apenas de ressalvas.

Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, as contas de campanha do(a) REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE) relativas às Eleições Gerais do ano de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL N.º 319/2023 - 34ª ZE

Edital 319/2023 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIUO PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do Lote(s) 0012 e 0013/2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse lote, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório Substituta, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, documento assinado eletronicamente em 05/04/2023.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELE CAROLINE SANTOS BISPO (12314/SE)	38
ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF)	4
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)	108 108
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)	29 29 77 77 97 97
ANDRE LUIZ MARDEGAN (624B/SE)	38
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)	15 15
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)	114
CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)	77 77 77
CARLOS FEITOSA DA SILVA (9343/SE)	118
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)	114
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)	25
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)	5 5 25 43 43 43 48 48 48 53 53 53 58 58 63 63 68 68 68 68 73
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)	114
ELIZABETE CRISTINA BISPO SANTOS (11412/SE)	118
ESDRAS LISBOA DAMAZIO (11419/SE)	118
EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)	4
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	5 5 6 77 77 77 77 77 77 77 77 77 77
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)	29 93 97
FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)	43 48 53 58 63 68 73
FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)	15 15
FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP)	4
FRANKLIN MAGALHAES RIBEIRO (1437/SE)	38
GREICIANE DE JESUS SANTOS (12066/SE)	38
GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)	4
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)	5 5

HILDON OLIVEIRA RODRIGUES (3775/SE) 38
 HUGO OLIVEIRA LIMA (6482/SE) 103
 HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 5 5
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 77 77 77
 JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA) 112
 JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 114
 JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 29 29 77 77 97 97
 JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 38
 JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF) 4
 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF) 4
 JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 107
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 114 114
 JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF) 4
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 5 5
 JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF) 4
 LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 24 24
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 105 108 110
 LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) 4
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 4 5 5 25 34 43 43 43 48 48 48
 53 53 53 58 58 63 63 68 68 68 68 73
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 114
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 114
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 114
 NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE) 38 93 98 98 103
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 77 77 77
 PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 25 43 43 43 48 48 48 53 53
 53 58 58 63 63 68 68 68 68 73
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 25 43 43 43 48
 48 48 53 53 53 58 58 63 63 68 68 68 68 73
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 5 5 43 43 48 48 53 53 63 63
 68 68 68
 RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR (28868/DF) 4
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 114
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 25 43 43 43 48 48 48 53 53
 53 58 58 63 63 68 68 68 68 73
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 29 29 77 77 97 97
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 114 114
 SILMARA GOMES BISPO NASCIMENTO (2804/SE) 38
 THAMIRES SOUZA SANTOS (10273/SE) 38
 VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF) 4
 WALBER GONCALVES MATOS (9367/SE) 38
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 25 34

ÍNDICE DE PARTES

28a Zona Eleitoral de Canindé de São Francisco 115
 ADALTON JESUS DE ARAUJO 15
 ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 4

ALAN CARDECK BARBOSA DOS SANTOS 105
ALEX CARVALHO DA SILVA 107
ALEXANDRE DE JESUS 118
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 15
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 53
ARIANE DOS SANTOS FERREIRA 110
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BOMFIM 77
CIDADANIA 114
COLIGAÇÃO "GOVERNAR COM HONESTIDADE PARA TODOS" 53 73
COLIGAÇÃO O POVO NO PODER 29 97
COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA 68
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE AREIA BRANCA 103

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE SANTO
AMARO DAS BROTAS - SE 77
DANIEL ARAUJO CABRAL 108
DANIELLE GARCIA ALVES 114
DEM - DEMOCRATAS 113
DEMOCI SANTOS FELIX 77
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO CRISTAO DE ITAPORANGA D AJUDA 117
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU 38
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS 118
EDJANE DOS SANTOS MOURA 6
EDUARDO ALVES DO AMORIM 5
ELEICAO 2018 EDUARDO ALVES DO AMORIM GOVERNADOR 5
ELEICAO 2018 FERNANDA ALMEIDA FARINE DEPUTADO ESTADUAL 24
ELEICAO 2020 ALAN CARDECK BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR 105
ELEICAO 2020 ALEX CARVALHO DA SILVA VEREADOR 107
ELEICAO 2020 ARIANE DOS SANTOS FERREIRA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 CLEBIO DE OLIVEIRA GOMES PREFEITO 98
ELEICAO 2020 DANIEL ARAUJO CABRAL VEREADOR 108
ELEICAO 2020 GISLANE SANTANA OLIVEIRA VEREADOR 112
ELEICAO 2020 GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO PREFEITO 93 98 98
ELEICAO 2020 HELIO SOBRAL LEITE VICE-PREFEITO 43 48 53 63 68
ELEICAO 2020 HEMILAYNE DE JESUS SOUZA VEREADOR 104
ELEICAO 2020 JOSE LUCAS DOS SANTOS VEREADOR 63
ELEICAO 2020 JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA PREFEITO 98 103
ELEICAO 2020 JOSINALDO PINTO SANTOS VEREADOR 108
ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO 43 48 53 63
68
ELEICAO 2020 LUIS HERMAN MANCILLA GALLARDO PREFEITO 29 97
ELEICAO 2020 OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA VEREADOR 68
ELEICAO 2020 PAULO CESAR OLIVEIRA SOUZA PREFEITO 29 97
ELEICAO 2020 PAULO EDUARDO DOS SANTOS VEREADOR 48
ELEICAO 2020 RUI SILVA BRANDAO PREFEITO 25 43 48 53 58 63 68 73
ELEICAO 2020 SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ PREFEITO 93
ELEICAO 2020 VALDIR DOS SANTOS VIEIRA VEREADOR 58
ELTON SILVA ALMEIDA SANTOS 77

EMPRESA GRAFICA JORNAL DA CIDADE LTDA	93
FERNANDA ALMEIDA FARINE	24
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA	15
FRANCINALDO ALVES DE SOUZA	118
FRANCISCO JOSE SAMPAIO	103
GILDO MOURA DE SOUZA	77
GISLANE SANTANA OLIVEIRA	112
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO	38 103
HELIO SOBRAL LEITE	25
HEMILAYNE DE JESUS SOUZA	104
HIAGO FEITOSA LESSA	115
JANE CLEIDE DA CRUZ	77
JOAO JOSE DE SOUZA	77
JOSAIAS BISPO DOS SANTOS	77
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	117
JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO	15
JOSINALDO PINTO SANTOS	108
LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA	25 34
LUCIANA DA SILVA SANTOS	103
MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA	77
MARIA NÚBIA DE TAL	43
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	4
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	4
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE	34
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SANTO AMARO DAS BROTAS	77
PAULO ANDREYLAN SILVA ANDRADE	77
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4 5 6 15 24
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	25 29 34 38 43 48 53 58 63 68 73 77 93 97 98 98 103 103 104 105 107 108 108 110 112 113 114 115 117 118
REINALDO MOURA FERREIRA	58
RODRIGO SANTANA VALADARES	114
ROSANGELA ALVES DOS SANTOS	34
SERGIO ALVES NUNES	77
SIMONE CRISTINA SANTANA FEITOSA	77
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DA REDE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE - SINTESE	38
SONES ALBERTO DO NASCIMENTO	73
TERCEIROS INTERESSADOS	113
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL	113
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	15
VALDENIS SOARES DOS SANTOS	77
VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR	77
VICTOR FONSECA MANDARINO	117

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600852-39.2020.6.25.0011 77

CMR 0600005-78.2023.6.25.0028	115
CumSen 0000301-93.2010.6.25.0000	4
PC 0600885-33.2018.6.25.0000	24
PC-PP 0600021-57.2022.6.25.0031	117
PC-PP 0600112-41.2021.6.25.0013	103
PC-PP 0600129-87.2019.6.25.0000	15
PC-PP 0600131-08.2021.6.25.0026	113
PCE 0600085-67.2022.6.25.0031	118
PCE 0600438-11.2020.6.25.0021	104
PCE 0600451-10.2020.6.25.0021	108
PCE 0600477-08.2020.6.25.0021	105
PCE 0600513-50.2020.6.25.0021	108
PCE 0600558-54.2020.6.25.0021	110
PCE 0600570-68.2020.6.25.0021	107
PCE 0601121-82.2018.6.25.0000	5
REI 0600346-90.2020.6.25.0002	6
RROPCE 0600011-03.2023.6.25.0023	112
Rp 0600054-78.2020.6.25.0011	34
Rp 0600077-73.2020.6.25.0027	114
Rp 0600342-26.2020.6.25.0011	38
Rp 0600453-10.2020.6.25.0011	25
Rp 0600454-92.2020.6.25.0011	103
Rp 0600475-68.2020.6.25.0011	98
Rp 0600477-38.2020.6.25.0011	97
Rp 0600803-95.2020.6.25.0011	98
Rp 0600804-80.2020.6.25.0011	93
Rp 0600813-42.2020.6.25.0011	29
Rp 0600822-04.2020.6.25.0011	53
Rp 0600826-41.2020.6.25.0011	43
Rp 0600828-11.2020.6.25.0011	68
Rp 0600830-78.2020.6.25.0011	48
Rp 0600831-63.2020.6.25.0011	63
Rp 0600832-48.2020.6.25.0011	58
Rp 0600844-62.2020.6.25.0011	73